

Para v. exc. vér, Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez.
Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos dezessete de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque

N. 28

O Visconde de Ytú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Parahybuna, resolve :

Codigo de Posturas da cidade de Parahybuna

TITULO I

DO ALINHAMENTO, ABERTURA DAS RUAS, CALÇAMENTOS, EDIFICAÇÃO E REEDIFICAÇÃO DAS CASAS, CONCESSÃO DE TERRENOS E DISPOSIÇÕES RELATIVAS.

Art. 1º. Todas as ruas e travessas que se abrirem n'esta cidade, terão a largura de 13,20, salvo quando fór impossivel dar-lhes essa largura. Os largos e praças serão quadrados ou quadrilongos, tanto quanto o terreno o permitir.

Art. 2º. A Camara fará levantar a planta da cidade, fazendo observar as dimensões acima estabelecidas e tel-a-ha patente no paço de suas sessões, fazendo extrahir cópias para serem distribuidas pelo fiscal e arnuador.

Art. 3º. A Camara nomeará um arnuador, ao qual compete as attribuições definidas no cap. 8º do regimento interno.

Art. 4º. Os alinhamentos serão requeridos ao presidente da Camara que os mandará tomar por termo em o livro para esse fim destinado, no qual assignarão os encarregados d'esse serviço e o dono do predio ou terreno, ao qua. se dará copia do referido termo. Os alinhamentos vigoram sómente por seis mezes.

§ unico. Contra os alinhamentos feitos poderão as partes reclamar no prazo de 30 dias perante a Camara Municipal, que decidirá como fór justo. Se a Camara não estiver reunida, a reclamação será, dentro d'aquelle prazo, apresentada ao presidente que a sujeitará á Camara. Da decisão d'esta cabe o recurso do art. 73 da lei de 1º de Outubro de 1828.

Art. 5º. Ninguem poderá edificar, reedificar ou cercar sem que tenha procedido o respectivo alinhamento, do qual se não poderá afastar.

§ 1º. N'esta disposição se comprehendem : os alicerces, muros, accrescimos nas frentes dos edificios, ou qualquer outra obra.

§ 2º. Na edificação e reedificação dos predios não se poderá levantar ou rebaixar o terreno, alterando o nivelamento. Os calçamentos publicos e particulares ficam adstrictos á mesma regra.

§ 3º. Os que infringirem a disposição d'este artigo o seus §§. incorrerão na multa de trinta mil réis, além de obrigados a demolição da obra, que o fiscal mandará fazer por conta do proprietario, quando este, 15 dias depois de intimado, o não fizer.

Art. 6º. As casas que se edificarem ou reedificarem n'esta cidade terão pelo menos 4,40 metros de altura, medidos da soleira á cimalha ; sendo de sobrado terão 8,40 de altura, divididos segundo a regra da architectura. Estas dimensões são exigidas sómente nas faces das casas que fizerem frente para ruas, travessas ou largos. Estas dimensões não regulam a construcção dos edificios publicos, quando forem de proporções superiores ás indicadas. O contraventor soffrerá a multa de trinta mil réis, além da obrigação de reformar a obra segundo o padrão.

Art. 7º. As portas e janellas que fizerem frente para as ruas, travessas ou largos terão as seguintes dimensões : as portas 3 metros de altura e 1,30 de largura, e as janellas 2 metros de altura e 1,20 de largura. Nos claros das paredes observar-se-ha a maior regularidade possivel. Os espelhos inferiores das janellas terão pelo menos 1 metro de altura exclusive o peitoril. O contraventor soffrerá a multa de vinte mil réis e é obrigado a reduzir a obra a essas dimensões. Nos casos d'este artigo e do antecedente, o fiscal designará um prazo razoavel, findo o qual serão as obras embargadas.

Art. 8º. Toda aquelle que, edificando qualquer propriedade, deixar entre esta e a de seu visinho lateral, intervallo menor de 3 metros incorrerá na multa de trinta mil réis.

Art. 9º. As casas que para o futuro se forem construindo poderão ser de beira, meia beira ou platibanda. Não se admittem casas de meia agua e oitão, que façam frente para as ruas, travessas ou largos, sob pena de multa de trinta mil réis, além da obrigação de demolir a obra.

Art. 10. O dono do predio mais alto que o do visinho lateral será obrigado a encasear, rebocar e calar a parede do oitão d'esse lado; forrar com taboa a beira do telhado, e emboçar a primeira cum de telhas. O infractor será multado em vinte mil réis, além da despeza com a reparação.

Art. 11. As reedificações dos predios existentes, quando attingirem a altura do telhado, ou quando houver necessidade de reconstruir a fachada serão reguladas pelo padrão indicado nos arts. 6º e 7º.

Art. 12. Os edificios que estiverem fóra do alinhamento recuarão ou avançarão quando forem reedificados, affim de se conservarem em linha recta. Os infractores incorrerão na pena do art. 5º. § 3º.

Art. 13. Os andaimes e outros auxiliares da edificação ou reedificação dos predios, serão retirados no prazo de 24 horas depois de acabada a obra; ou, após o decurso de 20 dias depois da paralyzação da mesma, salvo se a paralyzação fór imposta pelo máu tempo ou por outra qualquer circumstancia de força maior. O dono ou empreiteiro da obra incorrerá na multa de trinta mil réis. Em qualquer das casas se collocará nos andaimes uma lanterna com luz, sob pena de multa de vinte mil réis.

Art. 14. É prohibido, sem licença, o deposito e conservação de madeiras e materiaes nas ruas, travessas e largos, salvo quando se estiver edificando qualquer obra, em cujo caso os proprietarios e encarregados da mesma ficam obrigados a dar livre transitio; devendo nas noites escuras conservar até ás 10 horas uma lanterna com luz. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 15. É prohibido, dentro dos limites da cidade, cobrir-se casas, ranchos ou puchados, paibos, chiqueiros, estrebarias e outros semelhantes com capim, palha ou sapé. O infractor soffrerá a multa de trinta mil réis, além da obrigação de substituir a coberta.

Art. 16. Os proprietarios de predios ou terrenos nas ruas da cidade são obrigados a calçar completamente as frentes e lados de seus predios ou terrenos com pedras lavradas na largura de 1,75 metro comprehendidos os muros ou paredes que dorem para ruas, travessas ou largos, e seguindo sempre o nivelamento da rua sem haver falhas, elevações ou depressão no calçamento. O infractor soffrerá a multa de trinta mil réis, além de obrigado a fazer a obra ou a pagar o custo quando não a faça, conforme o preceituado.

§ 1º. Os proprietarios serão tambem obrigados a reparar as calçadas arruinadas, observando tambem a determinação supra, quanto á largura e nivelamento. O infractor soffrerá a multa de vinte mil réis.

§ 2º. A Camara poderá mandar collocar guias para a regularisação das calçadas.

§ 3º. O fiscal marcará um prazo não excedente de 3 mezes para os proprietarios e na sua ausencia os inquilinos, conforme as disposições supra; e, quando o não façam serão novamente multados no dobro das multas estabelecidas e considerados como reincidentes.

Art. 17. Na edificação e reedificação dos predios os proprietarios não poderão levantar ou rebaixar o terreno para assentarem as soleiras das portas contra o nivelamento. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis além de obrigado a reparar a obra, conforme a prescripção estabelecida.

Art. 18. Todos os proprietarios de terrenos abertos ou fechados com vallos, cerca de espinho ou qualquer outro ficho com frente e lados para as ruas—de Cima, Direita, Commercio, Ponte e largos da Matriz e Quitanda, serão avisados pelo fiscal para, no prazo de 3 mezes os fecharem com taipas, muros de pedras ou tijolos, ou paredes de mão cobertas com telhas, rebocados e caiados, os quaes terão pelo menos 2,20 metros de altura. Nas disposições d'este artigo se incluem as taipas ou paredes levantadas para construcção de casas, cujos claros serão fechados uma vez que as obras estejam paralyzadas por dous annos. Os infractores serão multados em trinta mil réis se, no prazo dado, não cumprirem a disposição supra e o duplo na reincidencia.

§ unico. Nas mesmas penas incorrerão os donos de terrenos cujas taipas, muros ou paredes estiverem cahidas se, dentro do mesmo prazo, não mandarem reerguel-os nas condições acima indicadas.

Art. 19. É prohibido ter dentro da cidade casa terrea ou pavimento inferior de sobrado, com portas, janellas, cancellas, postigos e rotulas de abrir para fóra; bem como é prohibido fazer escadas ou degraus sobre os passeios que impeçam o livre transitio pela calçada ou testada. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis, além da obrigação de cumprir a disposição d'este artigo.

Art. 20. As frentes e oitões das casas da cidade, bem como os fundos e lados das mesmas, vistas das ruas, travessas, largos suburbios e estradas que dão entrada na cidade, serão rebocadas e caiadas pelos proprietarios e na sua falta pelo inquilino durante o segundo

trimestro do anno civil, bem como serão pintadas a oleo as portas, janellas e batentes, sendo aquella de dous em dous annos, e estas de quatro em quatro.

§ unico. Nos predios, porém, em cuja parede fôr empregada a colla, a renovação será de tres em tres annos; e, se fôr empregado o oleo, a renovação será de cinco em cinco annos. O infractor será multado em trinta mil réis e o duplo na reincidencia; sendo n'este caso o serviço feito pela Camara.

Art. 21. Na ausencia do impilino, proposto ou proprietario que residir fóra do municipio será este avisado por carta registrada do fiscal, para cumprir as disposições relativas a calçamento e pintura, e quando o não faça a Camara fará a obra e cobrárá a quantia despendida.

Art. 22. Quando o proprietario provar indigencia e a Camara reconhecê-la, poderá ser relevado de calçar a testada de sua casa ou terreno, ou de calar e pintar a mesma na fórma da prescripção acima, bem como da multa. N'esse caso a despeza será feita pela Camara. Esta disposição não se applica no caso de estar alugada a casa ou terreno.

Art. 23. Todas as casas serão numeradas de uma á outra extremidade da rua por duas séries de numeros, sendo a dos pares de um lado e a dos impares do outro, collocando-se os numeros em fundo preto na verga da porta principal.

§ 1º. As casas que se reconstruïrem ou forem substituidas por outras, conservarão o numero antigo, se estiver na conformidade do plano. Aquella que se construir do novo em algum intervallo terá o numero do predio que lhe ficar a direita e mais uma letra do alphabeto. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

§ 2º. Os proprietarios, no caso do art. 23 § 1º, são obrigados a avivar o numero dos predios e o distico das ruas para que se tornem bem visiveis; sob pena de cinco mil réis de multa.

§ 3º. O numero ou distico que fôr inutilizado pela Camara, será renovado á sua custa, e o que fôr por qualquer outro motivo será renovado pelo proprietario, dentro do prazo marcado pelo fiscal, sob pena de multa estatuida no paragrapho supra.

§ 4º. Os disticos das ruas, travessas e largos serão postos pela Camara, nos lugares convenientes, tambem em fundo preto.

Art. 24. A Camara poderá conceder a particulares datas de terrenos de patrimonio municipal ou dos cahidos em commisso, para edificação de casas, pela quantia que fôr determinada.

Art. 25. Não se concederá ao mesmo individuo e ao mesmo tempo, duas datas de terrenos, nem se lhe concederá segunda, sem ter acabado a edificação da primeira concedida.

Art. 26. Cada data de terreno não poderá exceder de 15 metros de frente e 35 de fundo nas novas ruas, travessas e largos que se formarem. As que se derem em continuação e alinhamento das já formadas ou principiadas, os fundos serão correspondentes aos das casas do mesmo lado.

Art. 27. As datas não poderão ser concedidas em lugares que possam prejudicar a servidão publica do caminho, fontes, pontes ou outra qualquor necessaria.

Art. 28. As datas não poderão ser concedidas nem a menores e nem a cseravos.

Art. 29. As cartas de datas, que se concederem, conterão a clausula de caducarem, se decorrido o prazo de seis mezes da concessão não as houver edificado, principiada a edificação ou fechado, na fórma das disposições d'este codigo.

Paragrapho unico. Se o concessionario, por circumstancias inteiramente independentes de sua vontade, não puder, dentro do prazo determinado, cumprir a disposição supra, a Camara lhe poderá conceder mais o prazo de quatro mezes. Fimdo o prazo, o fiscal informará a Camara se foi cumprida a condição determinada. Se a não tiver cumprido, a Camara, sem outra formalidade, declarará sem effeito a concessão, e a não fará mais ao mesmo concessionario, salvo depois de tres annos.

Art. 30. Serão tolerados e permittidos os actuaes aforamentos feitos pela Camara.

TITULO II

DOS EDIFICIOS RUINOSOS E ESCAVAÇÕES

Art. 31. O edificio, muro ou obra de qualquor natureza que ameaçar ruina, será demolido em todo ou em parte, pelo proprietario ou por conta d'este, quando e como o fiscal o determinar, procedendo, porém, o juizo de dous peritos nomeados pelo presidente da Camara ou por esta quando estiver reunida, e pelo proprietario e ambos por elle á revolta d'este, por conta de quem correrão todas as despezas. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis.

Paragrapho unico. Poderá requerer o exame, tanto o fiscal como qualquor particular; e caso não haja motivo para elle, as despezas correrão por conta do fiscal, quando o requerimento fôr feito por este ou da parte que o tiver requerido.

Art. 32. Quando se der qualquer desabamento de casa, parede, muro ou cousa semelhante, que impeça ou torne incommodativo o transitio publico, o seu dono fica obrigado a mandar destrancar o lugar immediatamente, e logo que fôr avisado pelo fiscal, afim de que seja logo facilitado o transitio publico, sob pena de quinze mil réis de multa e se o não fizer immediatamente, o fiscal mandará fazer a custa do proprietario.

Paragrapho unico. Residindo o proprietario fóra do municipio ou achando-se ausente, o fiscal, independentemente de aviso, mandará fazer aquelle serviço, cuja despeza será paga pelo proprietario. O fiscal será multado em dez mil réis se não cumprir immediatamente o preceituado n'este artigo.

Art. 33. Todo o mestre de obras que der por concluida qualquer obra e esta ameaçar ruína, quer por mal construida, quer por falta de alicerce ou má combinação dos materiaes empregados, sendo assim declarado por peritos em exame, será multado em trinta mil réis e oito dias de prisão, sem prejuizo da indemnisação a que for obrigado.

Art. 34. Sempre que se tiver de concertar alguma rna d'esta cidade, será por ella prohibido o transitio de qualquer vehiculo de condução até a conclusão do serviço, salvo não havendo outra passagem. O infractor será multado em dez mil réis. O fiscal fará tapar as extremidades das ruas até que se effectue o concerto.

Art. 35. Ninguém poderá fazer buracos ou excavações, quer nas ruas, travessas e largos, quer nas paredes e edificios publicos e particulares, nem mesmo danificá-los por qualquer fórma que seja. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis, sendo além d'isso obrigado aos reparos. Se a infracção fôr commettida por escravos, soffrerão estes a pena de 48 horas de prisão, além da multa a que fica obrigado o senhor do mesmo escravo.

Paragrapho unico. Quando por occasião de festejos ou qualquer outro motivo fôr necessario fazer-se taes buracos pedir-se-ha licença a Camara, ou ao seu presidente, quando não reunida; ficando o impetrante obrigado a repôr tudo ao antigo estado, 24 horas depois do cessado o motivo que deu causa a abertura dos mesmos buracos. O infractor soffrerá a multa de cinco mil réis, além da obrigação imposta.

Art. 36. Ninguém poderá fazer excavações ou buracos nas ruas, travessas, largos e outros lugares de transitio publico para tirar terra, saibro ou areia, para roboque ou argamassa. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis. Não se poderá fazer excavações que excedam a tres metros de altura nos muros juntos á habitação ou proximo dos lugares de transitio publico, sem que o fiscal determine qual o talude que se lhe deve oppôr, em proporção a altura e peso da terra.

Art. 37. Por lugares proximos á habitação ou transitio publico, se entenderão aquelles cuja medida de distancia do predio ou caminho ao pé da excavação seja menor que a altura para desmoronar-se. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis e 4 dias de prisão.

TITULO III

DA LIMPEZA E DESOBRSTIÇÃO DAS RUAS, TRAVESSAS E LARGOS, E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM BENEFICIO DOS HABITANTES OU PARA AFORMOSEAMENTO DA CIDADE.

Art. 38. Os moradores da cidade são obrigados a trazer sempre limpas, capinadas e varridas as testadas das casas em que moram, chacaras e terrenos até o centro da rua; e á distancia de 5 metros, contados das frentes das mesmas casas e terrenos, quando estes fazem frente para largos. Esta disposição será cumprida todos os sabbados á tarde e tambem nos dias de festa e de proceissão n'aquellas ruas por onde é costume percorrer e por onde tiver de passar o SS. Sacramento. O infractor pagará a multa de vinte mil réis e o duplo na reincidencia.

Paragrapho unico. Os negociantes, por occasião da proceissão ou passagem do SS. Sacramento, fecharão as suas portas, sob pena de dez mil réis de multa.

Art. 39. Ninguém poderá lançar nas ruas, travessas e largos aguas servidas ou sujas, lixo, cisco, aves mortas, materias escrementicias ou outro qualquer objecto immundo; vidros, cacos de louça, ossos, etc., etc. O infractor soffrerá a multa de cinco mil réis, e o duplo na reincidencia até a alçada da Camara, além de ficar obrigado a pagar as despezas com a remoção.

Art. 40. É prohibido, debaixo das penas estabelecidas no artigo antecedente, lançar-se os mesmos objectos acima mencionados no rio, fontes e vertentes ou proximo a ellas; bem como conservar-se cloacas junto ás mesmas ou em quintas encostadas aos muros e taipas que deitem para ruas ou largos, ou em lugares que encomodem ao publico, pelo má cheiro que d'ellas exahem. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 41. É prohibido lançar-se no rio que margêa a cidade cacos de vidro e de louça, e retalhos de folha de Flandres. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 42. Verificando o fiscal quem infringir as disposições dos tres artigos anteriores, será obrigado ao pagamento das despezas que se fizer para a immediata remoção, inclusive a multa. Quando não fór possível ao fiscal descobrir os infractores, a remoção de taes objectos será feita a expensas da Camara.

Art. 43. Nos quintaes ou cercados não poderão ser conservadas aguas estagnadas, objectos em estado de putrefacção e tudo mais que fór prejudicial á saude, sob pena de vinte mil réis de multa ao infractor, que fica obrigado a mandar removel-os no prazo que fór marcado pelo fiscal ; e quando o não faça, o fiscal mandará fazer por conta do infractor.

Art. 44. Ninguem poderá ter sobre as janellas do sobrado vasos com flôres, caixões e outros objectos que possam cair á rua e offender a quem passar. O infractor soffrerá a multa de cinco mil réis.

Art. 45. Ninguem poderá lançar á rua corpos solidos ou liquidos que possam prejudicar a quem passar. O infractor incorrerá na multa de cinco mil réis.

Art. 46. É prohibido collocar-se qualquer objecto pelo lado de fóra das portas, bem como pendural-os nos portaes. O infractor soffrerá a multa de cinco mil réis.

Art. 47. É prohibido ter animaes atados ás arvores plantadas nos pateos da cidade, bem como ás portas, janellas, argolas e estacas, fraldas das esquinas, ou mesmo tel-os pelo cabresto ou reldes, impedindo a passagem pelos passeios das ruas. O infractor soffrerá a multa de dous mil réis, além da indemnisação por prejuizos resultantes de tal.

Art. 48. É prohibido transitar a cavallo ou conduzir animaes por cima dos passeios das ruas. O infractor soffrerá a mesma multa de dous mil réis.

Art. 49. É prohibido andar-se a galope pelas ruas, travessas e largos da cidade, excepto os empregados da policia em acto de suas funcções. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 50. É prohibida a collocação de frades de pedra ou de madeira, moirões ou estacas nas frentes ou esquinas das casas, no leito das estradas, nas ruas, travessas e largos. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis, além da obrigação de desmanchar o que tiver feito.

Art. 51. É prohibido dar de comer aos animaes nas ruas e largos da cidade. O infractor soffrerá a multa de cinco mil réis.

Art. 52. As tropas que entrarem na cidade serão levadas a passo pelo centro da rua e conduzidos os animaes uns atraz dos outros de modo que se não dispersem.

§ 1º. Os animaes que tiverem de descarregar ou receber cargas, os seus conductores descarregarão ou as receberão de modo que não impeçam o transito publico, nem causem damno aos transeuntes. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

§ 2º. Esses animaes em caso algum pornoitarão nos largos, ainda mesmo presos uns aos outros.

O que infringir a disposição d'este paragrapho, além da multa de dez mil réis, quer para um, quer para outro paragrapho, pagará as despezas com o transporte dos ditos animaes para o curral do conselho, o que será feito immediatamente pelo fiscal.

Art. 53. As tropas soltas ou manadas de gado e outras, em caso algum estacionarão dentro da cidade. O infractor soffrerá a multa de quinze mil réis, se depois de avisado pelo fiscal para remover para fóra da cidade o não fizer.

Art. 54. É prohibido laçar, domar ou amauçar animaes bravos ou redomãos nas ruas e largos desta cidade. O infractor soffrerá a multa de cinco mil réis.

Art. 55. É prohibido, dentro da cidade, ter ou conservar soltos animaes quadrupedes de qualquer especie, sem ser dos permittidos pelas posturas, antes de pagos os impostos : multa de dez mil réis ao infractor.

Art. 56. Só é permittido ter solto nas ruas da cidade os seguintes animaes, se forem marcos :

§ 1º. Cães de raça e de caça não comprehendendo as cadellas, cujos donos tenham pago a licença á Camara, uma vez que os cães tragam coleira e numero que lhe fór indicado na mesma licença e sejam completamente agramados.

§ 2º. Cabras enquanto estiverem dando leite, devendo, porém, andar peadas. Só se concederá permissão de uma cabra para cada familia, devendo ser castrados os cabritinhos logo que tenham seis mezes de idade.

Art. 57. Só é permittido ter soltos nas ruas da cidade os seguintes animaes :

Paragrapho unico. Cavalleares, muares e vaccum, não comprehendendo as eguas, os cavallos não castrados e os touros.

Art. 58. Os animaes que são permittidos ter soltos nas ruas e rocios da cidade quando forem damnhinhos serão retirados por ordem do fiscal. O infractor será multado em dez mil réis e obrigado a retirar o animal, e quando relute procederá o fiscal a apprehensão e venda na fórma do art. seguinte.

Art. 59. Os animaes mencionados nos arts. 55 e 56 § 2º, e arts. 57 e 58, cujos donos não tiverem pagos os respectivos direitos, e os prohibidos que forem encontrados soltos.

serão recolhidos ao curral do conselho ; e se não forem reclamados no prazo de tres dias, pagando os seus donos as respectivas multas e despezas, serão postos em hasta publica e vendidos em leilão por quem mais der, precedendo editaes do fiscal, que os publicará immediatamente, com tolos os signaes característicos ; sendo o producto recolhido aos cofres municipaes, para ser entregue a quem de direito pertencer, deduzindo-se a multa e despezas. Se por occasião da praça apparecer o dono de taes animaes será a mesma suspensa, caso queira satisfazer o que fôr devido.

A multa de que trata este artigo é de dez mil réis por cabeça.

Paragrapho unico. A multa será de cinco mil réis e o prazo para a reclamação de 24 horas, quando os animaes apprehendidos forem porcos, cabras ou cabritos e carneiros.

Art. 60. Os cães não comprehendidos na excepção do art. 56, § 1º, bem como as cadellas, serão mortos pelo fiscal com bolas envenenadas. O fiscal providenciará de modo que as bolas não aproveitadas sejam de novo recolhidas.

Art. 61. As pessoas que nas ruas e lugares publicos se fizerem acompanhar de cães, tral-os-hão agaimados, sob pena de cinco mil réis de multa.

Art. 62. Os cães, gado e outros animaes bravos pertencentes a moradores á beira da estrada fóra da cidade, serão conservados sob cantella, de modo que não possam aggrodir e offender aos viandantes ; sob pena de poderem os accommettidos mata-los e de seus donos pagarem a multa de dez mil réis.

Art. 63. Os carros, carroças e mais vehiculos de condução não poderão transitar nos passeios das ruas, nem tão pouco conservarem-se atravessados no centro d'ellas, impedindo o transitio, excepto se fôr preciso evitar encontro ou escapar de algum perigo. O infractor soffrerá a multa de dous mil réis.

Art. 64. Todo aquelle que fizer damno ás arvores plantadas nas ruas e largos da cidade, será multado em vinte mil réis e cinco dias de prisão. Esta disposição se estende aos cercados que defendem as arvores.

Art. 64 A. As vallas de esgotos existentes nas ruas da cidade e largos serão conservadas sempre limpas e desobstruidas de modo a não embarçar o curso das aguas ; não sendo permittido lançar-se nos ditos esgotos aguas servidas ou materias immundas. O infractor soffrerá a multa de cinco mil réis.

Art. 65. É prohibido levantarem-se toldos ou empanadas nas frentes das casas, sem licença da Camara ; e quando permittidos, serão collocados de modo que não impeçam o transitio publico. O infractor soffrerá a multa de cinco mil réis.

Art. 66. Os carros e carroças que passarem pelas ruas da cidade, fal-o-hão sempre juntos ao passeio, de modo a não impedir o transitio de outros vehiculos. O infractor soffrerá a multa de cinco mil réis.

Art. 67. O gado conduzido para o córte ou para outros usos, no seu transitio pela cidade será em laços, precedido de guia. O infractor será multado em dez mil réis.

Art. 68. Os carros, carretões e carroças deverão sempre ser guiados por conductores a pé, durante o transitio pelas ruas e largos da cidade, sendo inteiramente prohibido aos conductores assentar-se nos varaes da carroça ou cabeçalho dos carros e carretões. Estas disposições se applicam ainda mesmo que os carros, carroças e carretões estejam parados. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

Paragrapho unico. Os trolys, quando parados nas ruas e largos uma vez que estejam com animaes atrelados estiverem sem guia, serão os seus donos multados em vinte mil rs.

Art. 69. É prohibido arrancar pedras, cortar lenha ou destruir os matos nos montes que rodeiam a cidade, e onde existirem fontes ou mananciaes de agua do uso publico. O infractor incorrerá na multa de trinta mil réis e oito dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 70. Todo aquelle que se utilizar, para lenha ou para outro qualquer mister, das madeiras e outros materiaes que servirem de fecho ao rocío ou os inutilisar, desmanchar ou arrombar, soffrerá a multa de vinte mil réis e cinco dias de prisão.

Paragrapho unico. Esta mesma disposição se applicará áquelles que, contra a vontade de seus donos, se utilizar, desmanchar, inutilisar ou arrombar os fechos dos pastos, quintaes e plantações.

Art. 71. É prohibido, de qualquer maneira, a condução de madeiras, pedras e outros corpos pesados, a rasto pelas ruas da cidade. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

TITULO IV

DAS ESTRADAS E CAMINHOS, PLANTAÇÕES DE ARVORES, EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS, LAVOURA E ANIMAES.

Art. 72. Todas as estradas municipaes e caminhos vicinaes, vulgarmente chamados de «Sacramento»—serão feitos e concertados pelos proprietarios, arrendatarios, aggrega-

dos, administradores e interessados, pelo systema geralmente conhecido de mão commum.

Art. 73. São estradas municipaes aquellas que communicam o municipio d'esta cidade com os municipios circumvisinhos, quando essa communicação não fór feita por estrada provincial. A factura e conservação d'estas estradas será unicamente dentro dos limites do municipio.

Art. 74. São caminhos vicinaes ou de «Sacramentos» aquelles que, partindo de qualquer bairro ou ponto do municipio, se dirigem directamete a esta cidade ou entroncar-se com estradas provinciaes, que se dirijam á cidade.

Art. 75. São caminhos particulaes aquelles que, dos sitios ou fazendas, se dirigem aos diversos pontos das mesmas, quer sejam occupados por herdeiros—*pro indiois famulos* ou aggregados; ou que liguem sitios ou fazendas entre si.

Art. 76. Sob a denominação geral de estradas e caminhos, comprehendem-se as pontes não excedentes de cinco metros de comprimento, pontilhões, boeiros, agudes e obras necessarias ao transito.

Art. 77. A Camara classificará as estradas municipaes e caminhos vicinaes.

Art. 78. Todo e qualquer caminho que se dirigir para a cidade, e que a juizo do fiscal prestar inutilidade e servidão a mais de cinco moradores, será feito de mão commum e sujeito á inspecção da Camara, exceptuando-se as que forem feitas para o serviço da lavoura.

Art. 79. Quanto ás estradas provinciaes cumpre a Camara velar sobre ellas para que se mantenham em bom estado de conservação; representando ao governo a urgencia de qualquer concerto, descortinamento ou desvio que as malhorem, não consentindo que qualquer particular sem autorisação faça desvio ou entulhe, de forma que diminua sua natural largura, e impondo a multa de trinta mil réis e o dobro na reincidencia aos contraventores, com a obrigação de repór tudo ao antigo estado, e á sua custa.

Art. 80. Todos os moradores á beira da estrada provincial, que da cidade segue para o porto de Caragnatubá, ou á distancia de um kilometro são obrigados a concertar-a da cidade até a ponte da Romana, quando a juizo da Camara estiver em estado que precise concertos e quando o governo a não mandar concertar.

Paragrapho unico. Para o cumprimento do disposto n'este artigo, serão observadas as disposições anteriores relativas aos caminhos municipaes e vicinaes, inclusive o que tiver disposto sobre pontes.

Art. 81. Se por partilha, venda, doação ou outro qualquer titulo couber uma quantidade de terra á pessoa que não tenha caminho entre os seus confrontantes, que do livre entrada e saída para a cidade, estrada provincial, municipal ou caminho vicinal, a Camara é competente para autorisar a abertura do caminho, designando o lugar por onde elle deve ser feito, e que menos prejudique aos proprietarios, seus famulos ou aggregados, se, porém, fór indispensavel para a abertura de tal caminho, destruir qualquer bemfeitoria, ou plantação, o impetrante será sujeito a pagar por avaliação a destruição que fór feita. A Camara, por intermedio do fiscal, procurará obter accôrdo entre os proprietarios do terreno por onde tiver de se fazer o caminho, e só quando o não possa obter amigavelmente, ordenará a abertura, impondo a multa de trinta mil réis, a quem por meios violentos se oppuzer.

Art. 82. Os serviços mencionados no art. 72 serão feitos annualmente no mez de Abril a Maio de cada anno.

Art. 83. As estradas municipaes e caminhos vicinaes deverão ter pelo menos 4 metros de largura em seu leito viavel, feito á enxada, e 2 metros de cada lado, feito á fouce. O infractor será multado em vinte mil réis e oito dias de prisão.

Art. 84. Serão obrigados aos serviços de que tratam os arts. 82 e 83, e para elles avisados:

§ 1º. Os donos dos escravos, que concorrerão com metade dos que tiverem de serviço de roça, de 14 a 60 annos. Quando o dono tiver menos de quatro, concorrerá com um.

§ 2º. Todos os homens livres, que trabalham por suas mãos em serviço de roça, quer sejam donos, aggregados, jornaleiros ou colonos. E'n relação a cada um fogão observar-se-ha a mesma regra estabelecida na ultima parte do § 1º.

Art. 85. Observar-se-hão as seguintes regras, em relação a obrigatoriedade dos serviços.

§ 1º. Os escravos de uma fazenda não serão distribuidos por turmas diversas, e sempre que fór possivel formarão uma turma distincta, e o mais proximo possivel das respectivas fazendas.

§ 2º. A cada turma será, quanto fór possivel, designada a secção que mais proxima ficar a residencia dos trabalhadores d'ella.

Art. 86. Ninguem concorrerá com os seus serviços senão para a factura ou concerto de um só caminho, e quando em um mesmo terreno existam dous que sejam de utilidade e

que se dirijam para a cidade, o fiscal determinará qual d'elles deve ser feito e por quem. Nesta imposição estão comprehendidas as pontes.

Art. 87. Quando, no decurso do anno, a estrada municipal ou caminho vicinal precisar de alguns concertos ou reparos urgentes, os moradores que residirem a 3 kilometros de distancia do lugar onde fór necessario o concerto, ou os mais proximos além d'aquella distancia, serão obrigados a fazer esse serviço, pelo que ficarão dispensados dos serviços annuaes na forma do art. 82.

Art. 88. Os proprietarios de terrenos por onde passem as estradas não poderão impedir o emprego da moleira e outros objectos necessarios para a factura de estivas, pontilhões, pontes ou aterros, uma vez que desejem ser indemnizados pelo justo valor, e quando se oppoñham serão multados em trinta mil réis, não obstante far-se-ha o serviço, indemnizando-se tanto neste caso como no do artigo seguinte.

Art. 89. O fiscal e o inspector da estrada, de eo unum accordo, depois de resolverem sobre a conveniencia, poderão fazer os atalhos nas estradas, nos lugares muito necessarios para o que se enten leria com os proprietarios dos terrenos, que não poderão se oppor, uma vez que queiram ser indemnizados, por meio de desapropriação; e quando se oppoñham, sem justo motivo, serão multados em trinta mil réis e oito dias de prisão.

Art. 90. As pontes não excellentes de cinco metros de comprimento, os pontilhões e os boeiros serão tambem feitos de mão commum e na mesma occasião da factura e concerto das estradas e caminhos, pelos interessados na sua factura e concerto, e que delle se utilisarem. O fiscal distribuirá este serviço com egualdade proporcional entre os moradores que residem em distancia de seis kilometros aquem e além do serviço que se tiver de fazer.

Art. 91. As pontes, pontilhões e boeiros não poderão ter de largura menos de 3,50, e serão construidas de madeiras fortes e duraveis, que resistam ao peso de um carro carregado. O infractor soffrerá a multa de trinta mil réis, além da obrigação de fazer a obra segundo o preceituado neste artigo.

Art. 92. Todo aquelle que se servir do leito da estrada e caminhos para fazer açudes ou aterros de tanques, será obrigado, em relação aos mesmos, a observar o disposto sobre a factura e concerto das estradas e caminhos, sob pena de multa de trinta mil réis, além de ficar obrigado a cumprir o preceituado.

Art. 93. Os proprietarios de terras atravassadas por estradas em geral, quando quizerem fazer vedos os farão na distancia de 4 metros.

Art. 94. Os arrendatarios, socios, administradores, feitores, aggregados são obrigados aos serviços a que estão sujeitos os proprietarios pelo art. 72, quando estes estívoem ou residirem fóra do municipio; sob pena de multa de vinte mil réis e oito dias de prisão.

Art. 95. Todas as pessoas mencionadas no art. 72, 80, 81, 85, 90, que estão obrigadas aos serviços mencionados nos arts. 72, 75, 80, 82 a 87, 90, 91 que, avisados e chamados para os mesmos serviços, deixarem de comparecer ou mandar os trabalhadores a que estívoem obrigados, serão multados em dez mil réis, além de pagarem dous mil réis por dia, e por cada um trabalhador que faltar até a conclusão dos serviços.

Paragrapho unico. Ficam isentos da multa e da diaria por cada um trabalhador aquelles que não forem notificados, ou que deixarem de comparecer ao serviço por impossibilidade manifesta.

Art. 96. Tanto o serviço dos escravos, como o dos homens livres póde ser remido a dinheiro na razão de dous mil réis por dia.

Art. 97. Todos os trabalhadores comparecerão ao serviço a hora marcada, com suas ferramentas e sustento.

Art. 98. Os que, apesar de comparecerem não trouxerem a ferramenta precisa, ou não trabalharem o tempo marcado, ou vierem depois do primeiro quarto de dia, salvo motivo justificado, serão multados em cinco mil réis e mais dous mil réis por dia ou parte do dia.

Art. 99. O presidente da camara, sob proposta do fiscal, nomeará para cada estrada ou caminho tantos inspectores quantos julgar necessarios, ou um para mais de uma estrada ou caminho. Os inspectores dividirão as estradas e caminhos em secções, nomeando para cada uma dellas um feitor.

Art. 100. A nomeação do inspector da estrada é obrigatoria e ninguem poderá esquivar-se de servir, salvo se já tiver servido no anno anterior, ou por motivo de molestia provavel. Aquelles que, sendo nomeados, deixarem de aceitar sem motivo justificado ficarão sujeitos á multa de trinta mil réis. Appelles que exercerem o cargo e não cumprirem com as obrigações que lhe são impostas, soffrerão a multa de dez a trinta mil réis, que lhe será imposta pelo fiscal.

Art. 101. O fiscal é obrigado a visitar as estradas, caminhos e pontes do municipio, e assistir sempre que lhe fór possivel a abertura dos atalhos; a dar parte a camara do estado em que se achar as ditas estradas, caminhos e pontes, e a velar pela exacta observan-

cia das disposições relativas a este serviço, impondo as respectivas multas aos infractores, sob pena de ser tambem multado em vinte mil réis.

Art. 102. Aos inspectores de estradas, caminhos e pontes compete :

§ 1.º Convocar por si, ou por um preposto pelo mesmo nomeado, em cujo caso jurará sobre as notificações, caso seja necessario ; ou pelo inspector do quartelirão, as pessoas que devam concorrer para os trabalhos, afim de se reunirem no dia, hora e logar que fôr designado ; com as suas ferramentas.

§ 2.º Tomar nota dos que faltarem, apesar de notificados.

§ 3.º Marcar a melhor direcção das estradas e seus esgotos, que serão feitos com profundidade sufficiente para o escoamento das aguas pluviaes.

§ 4.º Designar os trabalhos que devem ser feitos.

§ 5.º Dirigir o serviço, tratando com toda a urbanidade os trabalhadores, que obderão todas as suas ordens, em tudo quanto fôr concernente ao serviço.

§ 6.º Dividir os trabalhadores em secções e estas em formás de 10 ou 20 e marcar a extensão para cada turma, conforme fôr co modo para os trabalhadores.

§ 7.º Remetter ao fiscal, depois da conclusão da obra, a relação dos notificados que não tiverem comparecido, e as faltas, afim de serem impostas as multas pela infracção e pelas faltas.

§ 8.º Comunicar ao fiscal o estado das estradas, caminhos e pontes, combinando com o mesmo sobre a conveniencia e necessidade de abrir-se qualquer atalho.

§ 9.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do fiscal, tendentes ás posturas e concertos das estradas, caminhos, pontes e atalhos, ou sobre a conservação dos mesmos.

§ 10. Informar ao fiscal os serviços feitos contra a sua ordem, afim de ser imposta a multa aos infractores.

Art. 103. O inspector do quartelirão que, segundo o § 1º do artigo antecedente, não avisar a agente do seu quartelirão para o serviço, será multado em dous mil réis por cada trabalhador, que por tal motivo deixar de comparecer.

Art. 104. Ninguém poderá, a seu arbitrio tapar, estreitar, mular, fechar ou por qualquer forma impedir a servidão das estradas municipales e caminhos vicinaes ou do Sacramento, nem alterar o leito dos rios e ribeiras, desviando o curso das aguas ou fazendo represis sem licença da camara, com audiencia dos interessados. O infractor soffrerá a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão, ficando obrigado a repôr tudo no antigo estado ; e no caso de contumacia será esse serviço feito pelo fiscal e por conta do contraventor.

Paragrapho unico. A disposição da segunda parte do artigo supra se applicará ao desvio ou estorvo, que se fizer das aguas de servidão publica e suas sobras e do correjo do Lavapés ou outra qualquer particular.

Art. 105. Todos os proprietarios em geral são obrigados a dar prompta sahida ás aguas, desembaraçando os esgotos ; sendo, porém, inteiramente prohibida a abertura de esgotos ou valhas, que deitem as aguas correntes ou pluviaes nas estradas ou ruas, de modo a arruiná-las. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis e o duplo na reincidencia, que neste caso será considerada da imposição da primeira multa em diante até finalizar-se o prazo que o fiscal marcar para a nova direcção das ditas aguas.

Art. 106. Todo aquelle que, pela posição de sua propriedade não tiver por onde dar sahida ás aguas pluviaes poderá construir essa servidão pela propriedade alheia, com toda a solidez, e indemnizando qualquer prejuizo.

Art. 107. As arvores de espinho que servirem de cerca, deitarão seus galhos para dentro dos terrenos, afim de não embaraçarem o transitio. Todas as cercas em geral á beira de estradas serão feitas em distancia de 4 metros do leito das mesmas. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 108. A camara promoverá a arborisação das ruas, pateos e largos, que por sua largura fôr isso possivel, podendo estabelecer um premio para quem se encarregar desse serviço, que se considerará concluido para ser recebido ; quando as arvores estiverem em sufficiente estado de robustez.

Art. 109. Todo aquelle que, sem justa e legitima autorisação, cercar ou cultivar terras pertencentes a terceiros ou de servidão publica, ou mular a antiga forma do seu cerco ou da servidão publica, será multado em vinte mil réis, e obrigado a repôr tudo ao antigo estado.

§ 1.º O que ultrapassar os vallos ou cercas ou que abrir picadas, ou de qualquer modo entrar nos mattos do terçoiro, sem licença desta para tirar lenha, madeira, cipó, palha, capim ou qualquer outra coisa semelhante, será multado em dez mil réis.

§ 2.º O que puzer animais em terras ou pastos alheios, sem licença de seus donos, soffrerá a multa de dous mil réis de cada animal. Se os animaes excederem ao numero de oito, a multa será de um mil réis, cada animal.

Art. 110. Aquelle que fizer armatilhas occultas ou abrir fossos, ainda em terrenos proprios, sem dar aviso aos vizinhos para que evitem o perigo será multado em dez mil réis.

Art. 111. Todas as porteiras em geral nas estradas e caminhos serão de bater, abriundo e fechando facilmente devendo ter entre os mouraes pelo menos 2,50 de largura, e altura correspondente, e com prompto escoamento para as aguas. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis, além da obrigação de compôr nesta conformidade.

Art. 112. Todos os proprietarios, inquilinos, arrendatarios, administradores e aggregados de casas, chacaras, sitios ou terrenos da cidade, até a distancia de 1 kilometro dos limites da mesma cidade, são obrigados a extinguir, por qualquer forma, as formigas saivas em as ditas propriedades, dentro do prazo que por edital fór marcado pelo fiscal, não podendo exceder de dous mezos em terrenos cultivados e suas proximidades, e de quatro em terrenos incultos e distantes do logar da plantação. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis e o duplo na reincidencia.

§ 1.º Imposta a primeira multa será concedido um novo prazo improrogavel de 15 dias, dentro do qual deve cumprir o disposto no artigo supra, e quando o não faça será novamente multado em vinte mil réis, mandando o fiscal fazer o serviço por conta do infractor.

§ 2.º Sempre que chegar ao conhecimento do fiscal que existem formigueiros em terrenos particulares, se entenderá com o proprietario ou com os mencionados no art. 112, para verificar e previnir-o da obrigação que lhe e imposta na forma dos artigos anteriores. Verificada a existencia do formigueiro, quer pelo exame que se fizer, se este fór permitido; quer pelo testemunho de dous vizinhos, ficará o proprietario ou os mencionados no art. 112 obrigado a extinguir-o dentro do segundo prazo que lhe fór concedido na forma do § 1.º retro.

§ 3.º Todo aquelle que se sentir prejudicado pelas formigas e souber onde existe o formigueiro, dará immediatamente parte ao fiscal, o qual providenciará logo, com offêr de seu dever.

§ 4.º A extincção dos formigueiros existentes nas ruas, travessas, patios, largos e terrenos publicos pertence ao fiscal, que se não cumprir com os seus deveres será multado em vinte mil réis. O fiscal procurará combinar com o proprietario ou com os mencionados no art. 112, onde esteja o principal formigueiro, affim de simultaneamente empregarem os meios necessarios para a sua completa extincção.

Art. 113. Ninguem poderá lançar fogo em suas roçadas ou derrubadas contiguas a roças, cafesaes, mattas ou capoeiras de vizinhos, sem que tenha feito á roda um aceiro limpo á enxada pelo menos de 3 metros de largura, quando fór junto a mattos virgens e 4 metros nos demais casos; e sem que com doze horas pelo menos de antecedencia, avise aos vizinhos por si ou por intermedio do inspector de quarteirão, do dia e hora em que começará a queima affim de assistirem-na, se quizerem e previnir qualquer damno que possa resultar. O infractor soffrerá a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão, além da obrigação de satisfazer o damno causado.

Paraphrasso unico. Na mesma multa e pena incorrerá o inspector de quarteirão, no caso de deixar de fazer os avisos, quando para esse fim ficar sciente.

Art. 114. Quando se der o caso do apparecer fogo invadindo o estragando os matos e capoeiras, o inspector do quarteirão notificará as pessoas residentes no seu quarteirão e mais proximas do logar do fogo para auxiliarem a extincção do fogo: e quando o não façam depois de notificados, ou não se apresentarem promptos para esse fim serão multados em vinte mil réis.

Art. 115. Os animaes cavallares, muars e vaccaes, que forem conservados sem fecho de lei entre terras lavradas, e entrarem nas plantações de alguém, mesmo na cidade, serão apprehendidos perante duas testemunhas e entregues com uma exposição do occorrido ao fiscal, que os recolherá ao curral conselho, lavrando immediatamente editaes com o prazo de oito dias e com designação dos signaes dos animaes apprehendidos e onde.

§ 1.º Se o dono do animal, dentro daquello prazo o reclamar ser-lhe-ha entregue, pagando a multa de quinze mil réis, além das despesas que se houver feito, e mais obrigado a satisfazer o damno causado; procedendo uma avaliação feita por dous avaliadores á escolha do proprietario e do dono do animal.

§ 2.º Findo o prazo marcado sem que o dono tenha reclamado a entrega do animal apprehendido; o fiscal procederá nos termos da praça, para a venda e arrematação do mesmo em leilão per quem mais der.

§ 3.º Se por occasião da praça apparecer o dono do animal, será a mesma suspensa, caso queira satisfazer o que fór devido.

§ 4.º Do producto da arrematação serão deduzidas as despesas e multas, ficando o restante a disposição do dono do animal, que lhe será entregue, quando reclamar.

§ 5.º Não constando quem seja o dono do animal será este remettido ao juizo competente como bem do evento, acompanhado de um officio do secretario da camara, com a conta da multa e despesas affim de, opportunamente ser a camara indemnizada de tudo.

Art. 116. Todo aquelle que plantar em boira campo ou estrada, cercará as suas plantações, se assim julgar conveniente e necessario.

Paragrapho unico. As disposições do artigo antecedente não são pois applicaveis ao presente artigo.

Art. 117. Considera-se fecho de lei :

§ 1.º O vallo de 2 metros de largura e 2 de profundidade.

§ 2.º Cercas de rachões com intervallo de 0,22.

§ 3.º Cercas perpendiculares de páu apique, bem fortes, tendo os moirões 3 metros de intervallo.

§ 4.º Cercar de varas horisontaes, tendo os moirões 1 metro de intervallo e as varas pelo menos 0,22 de intervallo umas das outras.

§ 5.º Cercar de aramo com 7 fios, e moirões com intervallo de 2 metros. As cercas em geral devem ter pelo menos 1,50 de altura. As madeiras das cercas de varas horisontaes, devem ser renovadas annualmente e concertadas sempre que fór necessario.

Art. 118. Dar-se-ha aviso aos donos dos porcos, cabritos, carneiros e outros animaes damnhinhos, que forem encontrados nas plantações mesmo na cidade, fazendo danos afim de os retirar e se depois de avisados os donos, estes não providenciarem, serão mortos os ditos animaes, quando novamente appareçam nas ditas plantações, avisando-se os donos para mandar retirar os animaes mortos, caso queiram.

Paragrapho unico. Ignorando-se de quem sejam os ditos animaes serão, na fórmula ácima, mortos, independente de aviso, porém na presença de duas testemunhas.

Art. 119. Fora dos casos acima mencionados todo aquelle que occultar ou extraviar animaes alheios, ferir-os e maltratar-os, cortar-lhes a cauda ou puzer-lhes freio de páu ou por qualquer modo offendel-os será multado em vinte mil réis, além de responder pelo damno causado ao dono do mesmo.

Art. 120. Os donos dos pastos terão os mesmos sempre bem fechados, afim de que os animaes não possam prejudicar os vizinhos, quando, porém, assim não façam, e os animaes saíam, avisar-se-ha por duas vezes aos donos dos ditos pastos para que ponham os animaes em segurança, e se não obstante essas almoestações não houverem providenciado; serão os ditos animaes apprehendidos e a respeito dos mesmos se providenciará, segundo o preceituado no art. 115 e seus paragraphos.

§ 1.º O aviso determinado neste artigo se observará tambem em relação ao disposto no art. 115.

§ 2.º Os donos dos pastos ficam inteiramente sujeitos á disposição deste artigo, embora os animaes não lhe pertençam.

Art. 121. Os donos dos pastos de aluguel os conservarão sempre fechados, com fecho de lei, na fórmula do art. 117 e serão responsaveis pelo desaparecimento dos animaes ali postos, salvo o caso de furto. As entradas dos pastos serão fechadas com portão e á chave. Se os pastos forem situados dentro da cidade, os fechos serão de lei. Os infractores soffrerão a multa de vinte mil réis, além de cumprirem o disposto no presente artigo.

Art. 122. Os fechos dos terrenos situados dentro da cidade e seus limitrophes, serão feitos pelos proprietarios confinantes, pela maneira prescripta no art. 117 e seus paragraphos.

Paragrapho unico. O proprietario confinante que se oppuzer á factura do fecho; será multado em trinta mil réis, além da obrigação de indemnisar ao proprietario confinante, que fizer o fecho; que, neste caso; tem o direito de escolher a qualidade do mesmo, a móde da importância do mesmofecho.

TITULO V

DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA, COSTUMES, MOLESTIAS CONTAGIOSAS E DIVAGAÇÃO DE LOUCOS

Art. 123. Todos os proprietarios, inquilinos ou moradores e os confinantes dos quintaes, predios ou terrenos na cidade, por onde atravessarem as aguas da servidão publica, e suas sobras do ribeirão ou corrego do Lavapés, valias de esgoto e rega por onde passem aguas correntes e pluvias serão obrigados a conservar-os desentulhados, limpos e desembaraçados na parte correspondente á largura de seus terrenos ou quintaes, não consentindo que seus famulos, escravos ou quaesquer outras pessoas de família, sirvam-se delles para despejo, lançando immundicias, ou para qualquer outra servidão inconveniente, ou se conservem chiqueiros, porcos e tudo mais que possa prejudicar o asseo e limpeza das aguas.

§ 1.º Em caso algum as cercas que se fizerem poderão atravessar as aguas, cujo leite ficará livre e desimpedido.

§ 2.º Quando as aguas correrem entre terrenos de diferentes proprietarios das mar-

gens direita e esquerda, estes cumprirão conjuntamente as disposições do artigo supra. Os infractores do artigo supra e seus paragraphos em qualquer dos casos soffrerão a multa de vinte mil réis e o duplo na reincidência.

Art. 124. Nenhum proprietario, inquilino ou morador poderá ter canos ou esgotos por onde despejem nas ruas as aguas servidas ou quaesquer immundices. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 125. Quando, dentro de alguma casa ou quintal, existirem objectos em tal estado que possam prejudicar a saude publica, o fiscal pedirá licença para inspecção, e, se porventura reconhecer a veracidade do facto intimará o morador para, sob pena de multa de trinta mil réis e dous dias de prisão, removel-os dentro de 24 horas. Quando a inspecção fôr negada, sem motivo plausivel, o fiscal procurará o auxilio da autoridade policial, afim de proceder a vistoria.

Paragrapho unico. Qualquer visinho que fôr incommodado pelas exhalções nocivas, dará parte ao fiscal, facilitando-lhe os meios de exame para molhor attender á sua reclamação.

Art. 126. E' expressamente prohibido crear-se ou cavar-se porcos dentro da cidade, sem as precisas cautellas, afim de não incomodar os visinhos. Essas cautellas consistem em conservar-se os chiqueiros, que devem ser assoalhados de madeira ou de pedra, de modo a não haver revolvimento de terra e formação de lama, bem limpos, afim de evitar-se as exhalções de miasmas putridos. O infractor soffrerá multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

Paragrapho unico. Em caso de peste ou epidemia a concessão acima não será permitida.

Art. 127. Todo aquelle que vender ou expuzer á venda generos de qualquer natureza, solidos ou liquidos que estiverem falsificados ou corrompidos a juizo do fiscal, será multado em vinte mil réis, sendo os generos lançados fóra, á sua custa.

Art. 128. E' prohibido vender ou expor á venda fructos verdes, mal sasonados, ou podres. O infractor será multado em cinco mil réis.

Art. 129. E' prohibido vender ou expor á venda massas e doces enfeitados com substancias nocivas á saude. O infractor soffrerá a multa de cinco mil réis.

Art. 130. Os que tiverem estrebarias as conservarão sempre assejadas e com estivas proprias á facilitar a limpeza do estriume e rotraço, de modo a não apodrecerem taes materias, devendo para isso ter as precisas calhas para o esgoto das materias liquidas. O infractor soffrerá a multa de cinco mil réis e obrigado a fazer a limpeza no prazo de 24 horas.

Art. 131. Todo aquelle que expuzer á venda ou vender carnes deterioradas ou de animaes que tenham morrido de peste, mau trato, ou que tenham qualquer outro vicio prejudicial á saude, será multado em vinte mil réis e cinco dias de prisão, sendo as mesmas lançadas fóra, á sua custa.

Art. 132. E' prohibido obstruir, damnificar ou lançar objectos immundos nas pontes, tanques, reservatorios, aqueductos e nascentes, de onde sahem ou por onde passam as aguas destinadas á servidão e abastecimento publico. O infractor soffrerá a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

Art. 133. E' prohibido queimar nas ruas, pateos, largos e travossas da cidade palhas, cestos, barricas, lixo ou quaesquer cousas que possam corromper a atmosphera. O infractor soffrerá a multa de cinco mil réis.

Art. 134. As vasilhas empregadas no transporte de materias feccas, serão hermeticamente fechadas e feitas de modo que pelo movimento não haja derramamento ou produza exhalções fetidas. Só depois das nove horas da noite ou antes das cinco horas da manhã, será permittido o despejo de materias feccas. A camara designará o logar proprio, para nelle ser feito o deposito das immundicias e materias feccas, afastando o mais possivel das proximidades da cidade. O infractor, em qualquer dos casos, será multado em dez mil réis; e quando o despejo se fizer nas ruas, a multa será em dobro.

Art. 135. E' prohibido empregar-se no fabrico de pão farinha de má qualidade ou estragada e que possa ser nociva á saude, sob pena de multa de vinte mil réis.

Art. 136. Todas as casas de negocio, hospedarias e botequins são obrigados os seus donos a conservarem as vasilhas e medidas de que se servirem, em perfeito estado de asseio, sob pena de dez mil réis de multa.

Paragrapho unico. As vasilhas empregadas na venda dos liquidos serão de metal inoffensivo á saude, e conservar-se-hão sempre limpas. O infractor incorrerá na multa de dez mil réis.

Art. 137. E' prohibido vender-se leite que não seja tirado no mesmo dia, bem como mistural-o com agua ou com qualquer gomma, com o fim de illudir os compradores. O infractor será multado em dez mil réis. O leite só será vendido em vasilhas de vidro, louça ou folha do Flandres, sob pena de cinco mil réis de multa.

Art. 138. Todo aquelle que, no fabrico de farinha de mandioca, para vender, extrahir a gomma da mandioca, soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 139. Os possuidores de terrenos pantanosos, dentro da cidade, são obrigados a aterral-os, de modo que se tornem seccos, e com o necessario declive, para não conservar paradas as aguas da chuva, podendo, para mais perfeito seccamento, fazer plantações.

§ 1.º Os terrenos pertencentes á camara ficam sujeitos á mesma disposição.

§ 2.º O praso para o aterro será marcado pela camara.

§ 3.º Os infractores soffrerão a multa de vinte mil réis e oito dias de prisão.

Art. 140. É prohibido o estabelecimento de cortumes, dentro da cidade, sendo tolerado em logares remotos, de modo que em caso algum possam incommodar os moradores mais proximos. O infractor será multado em vinte mil réis, além de ser obrigado a remover o cortume.

Art. 141. A camara determinará os logares mais convenientes, para fabricas de sabão, azeite, oleos, vellus, cebo, distillações e outras que, pela qualidade da materia prima, producto e combustivel empregado, exhalem vapores que tornem nociva a atmosphera e pureza das aguas potaveis, e incommodem a vizinhança, sob pena de trinta mil réis ao infractor, além da obrigação de remover a fabrica.

Art. 142. É prohibido estabelecer-se fabricas ou officinas, movidas a vapor, dentro da cidade, salvo em casas inteiramente isoladas. O infractor soffrerá as mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 143. Quando se manifestar a epidemia da variola ou qualquer outra contagiosa, as pessoas indigentes serão immediatamente conduzidas para um logar determinado, precedendo accordo com a autoridade policial sobre o logar e o modo de tratamento; e aquelles que se oppozerem, uma vez que não assegurem ao doente tratamento medico e nas condições exigidas pela natureza da molestia, soffrerão a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

§ 1.º Toda a pessoa, que por occasião da epidemia não der ao fiscal ou á qualquer commissão da camara entrada em suas casas, para examinar o aseo dos quintaes, será multada em vinte mil réis, e, não obstante, a entrada se fará pelos meios legais.

§ 2.º Ninguem poderá, por negocio, receber em sua casa, doentes para tratar. O infractor soffrerá a multa de vinte mil réis e oito dias de prisão.

§ 3.º Quando em qualquer casa houver doente de bexigas ou outra qualquer enfermidade epidemica, o dono, inquilino ou morador, sob a multa de dez mil réis, é obrigado a pôr pendente da porta da rua uma bandeirinha de côr; que sirva de signal.

Art. 144. Os morpheticos e outros doentes de molestias contagiosas, não poderão lavar-se no rio, correjo e rego d'agua de servidão publica da cidade; ter negocio de qualquer natureza e por-se em contacto com o publico.

Paragrapho unico. É prohibido aos mesmos, dentro da cidade e suas immediações, e na margem das estradas, armarem barracas para habitação e sua permanencia nos mesmos logares. Os infractores serão compellidos com o auxilio da policia a cumprir a disposição deste artigo.

Art. 145. Os animaes hydrophobos ou atacados de qualquer molestia contagiosa, que forem encontrados vagando pelas ruas e arrabaldes, serão immediatamente mortos pelo fiscal.

TITULO VI

POLICIA SANFARIA

Art. 146. Para o serviço da vaccinação ficam em seu inteiro vigor os arts. 6.º a 10 da Resolução n. 11 de 31 de Maio de 1879.

Art. 147. Só os pharmaceuticos e os licenciados pela junta de hygiene publica poderão abrir botica. Os infractores incorrerão na multa de trinta mil réis.

Art. 148. É prohibida a venda de medicamentos e de qualquer substancia medicinal ou venenosa, fóra das boticas regularmente estabelocidas. O infractor soffrerá a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

Art. 149. O arsenico e outros venenos activos não serão vendidos senão de mistura com substancias inertes e á pessoa conhecida e fóra de toda a suspeita. E sua venda não poderá nunca ser feita a escravos e menores. O infractor soffrerá a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

Art. 150. O pharmaceutico que tiver a venda substancias falsificadas ou corrompidas e drogas deterioradas, feita a verificação por peritos e na presença do fiscal, soffrerá a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

Art. 151. Os medicos e pharmaceuticos estão obrigados ao cumprimento do decreto n. 828 de 29 de Setembro de 1851, e mais disposições relativas.

TITULO VII

DOS CEMITERIOS E ENTERRAMENTOS

Art. 152. É prohibido, na cidade ou em qualquer parte do municipio, o enterramento de cadaveres fóra do cemiterio. O infractor soffrerá a multa de trinta mil réis.

Art. 153. Continúa em seu inteiro vigor o regulamento do cemiterio, approved pela resolução n. 35 de 30 de Março de 1874, com os seguintes accrescimos :

§ 1.º Nos casos de epidemia serão os enterramentos feitos em uma parte do actual cemiterio, escolhida a juizo do medico ou de uma commissão nomeada pela camara, não tendo as sepulturas, sem distincção de edado ou sexo, profundidade menor de 2^{as}, 20.

§ 2.º É prohibido o enterramento de variolosos ou victimas de outra qualquer epidemia, em carneiras ou jazigos de familia.

TITULO VIII

DO MATADOURO PUBLICO E AÇOUQUES

Art. 154. É prohibido, fóra do matadouro publico ou logar designado pela camara, matar o esquarterar rezes. O infractor será multado em trinta mil réis.

Art. 155. Com licença da camara é livre o corte e a venda da carne em qualquer parte que convenha ao dono; mas sempre em logar onde a camara julgar conveniente, e em que o fiscal possa ir fiscalisar, não só a limpeza e salubridade dos talhos e da carne que se vender, como a exactidão dos pesos. O infractor será multado em trinta mil réis.

Art. 156. Os talhos e açouques onde fór vendida a carne, terão balaços, ganchos de ferro, para nellos serem pendurados os quartos de carne, e pannos brancos o assejados, para livrar a mesma carne do contacto immediato com a parede. Estes pannos serão mudados diariamente, e bem assim o avental de que deve usar o carniceiro, sob pena de dez mil réis de multa ao infractor.

Art. 157. Os talhos deverão ser lavados diariamente, conservando-se nas portas bandeiras de grades de ferro, para que o ar se renove facilmente, quando fechados; sob pena de vinte mil réis de multa ao infractor.

Art. 158. Os cortadores ou vendedores de carne, no trabalho, terão sempre um avental que cubra a parte anterior do corpo, desde o pescoço até os joelhos. Usarão de serrotes apropriados para o corte da carne com ossos, e servir-se-hão de balanças de metal, que não sejam nocivas á saúde, ou com conchas de pau, as quaes, bem como o balaço e o logar onde contarem a carne, conservar-se-hão bem limpas o assejadas. Pela infracção de qualquer destas obrigações, soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 159. O interior dos talhos se conservará sempre no maior asseio possivel, afim de não exhalar mau cheiro, e os vendedores andarão vestidos com todo o asseio, sob pena de dez mil réis de multa em qualquer dos casos.

Art. 160. As carnes que por seu aspecto ou cheiro, indicarem principio de corrupção, serão pelo fiscal mandadas enterrar, sendo o infractor multado em trinta mil réis.

Art. 161. Ninguem poderá matar, para o consumo, rezes doentes, ou mandar esquarterar as que apparecerem mortas, sob pena de trinta mil réis de multa.

Art. 162. As pessoas que soffrerem de molestias contagiosas não se poderão empregar na venda da carne ou serviço dos açouques, sob pena de trinta mil réis de multa.

Art. 163. Todo aquelle que tiver de cortar rez para o consumo publico, um dia antes participará ao fiscal, para verificar se a rez está no caso de ser cortada, e nas condições de poder a carne ser vendida ao publico; verificado que se acha nas condições, permanecerá a rez no pasto, para no dia seguinte ser cortada. Depois da rez esquarterada, o fiscal examinará se a carne está nas condições de ser vendida ao publico. O gado não será cortado, quando o fiscal assim o declarar, e a carne das rezes que se houver cortado, será enterrada quando puder prejudicar a saúde publica; bem como o fiscal depois do exame recommendado, não consentirá e fará retirar do matadouro as rezes que estiverem caçadas, doentes, magras e preñhes. Sem estas formalidades, nenhuma rez será cortada. O infractor será multado em vinte mil réis, além de ficar prohibida a venda da carne.

Art. 164. A condução do gado para o corte se fará sem alarido, sem perseguição de cães, e com todo o vagar e cuidado possivel, de modo a não enfezal-o, para não prejudicar a carne. O infractor será multado, em qualquer dos casos; em vinte mil réis.

Art. 165. As rezes, depois de mortas e esquarteradas, serão immediatamente conduzidas para os açouques e não serão conservadas amontoadas nos logares em que forem mortas, os despojos das mesmas que serão no mesmo dia retirados pelo carniceiro; que tem obrigação de deixar limpo e lavado o matadouro; tudo sob pena de quinze mil réis de multa.

Art. 166. A condução da carne para o açougue se fará de modo que não toque no chão, e nem apanhe agua ou lama. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 167. A camara, se julgar conveniente, poderá pôr em hasta publica para ser arrematado, o matadouro, por um tempo determinado, ou obrigando-se o arrematante ao pagamento dos direitos devidos de cada vez, e em qualquer dos casos, o fornecimento de carnes verdes, como fôr convencionado por contracto em que se estipularão as condições, direitos, deveres e multas.

§ 1.º No caso de arrematação, não poderá o arrematante impedir que qualquer pessoa corte uma vez que se lhe pague o preço dos direitos devidos para cada vez e mais a metade do mesmo preço.

§ 2.º No caso de contracto, dever-se-ha estipular o preço da carne, que não poderá ser elevado arbitrariamente, sob pena de multa que será estipulada.

Art. 168. Os atravessadores de gado destinado ao corte desta cidade, soffrerão a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

TITULO IX

DA POLICIA DA QUITANDA OU MERCADO, CASAS DE NEGOCIO E PESCA

Art. 169. A quitanda ou mercado, se fará no largo da cadeia d'esta cidade, que servirá de centro á compra e venda de todos os generos alimenticios, destinados ao consumo publico; sendo igualmente ali permittido a venda de legumes, fructas, etc., bem como qualquer outro comestivel, de venho, porém, o fiscal prohibir que sejam conduzidos em tableiros ou vasilhas immundas, ou que se vendam taes objectos em estado tal que possam prejudicar a saude publica. O infractor soffrerá em qualquer dos casos a multa de vinte mil réis.

§ 1.º O fiscal é o competente para executar o plano do arranjo, organização e arrematação dos generos destinados á quitanda ou mercado; bancas de toucinho e barracas de quitandeiros. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis quando não quizer sujeitar-se ao lugar designado.

§ 2.º Findo o mercado, as barracas e bancas, varas e gauchos dos quitandeiros e toucinheiros, bem como todos os mais objectos serão retirados por seus donos, sob pena de dez mil réis de multa a cada infractor.

Art. 170. A quitanda ou mercado geral se fará aos domingos, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde.

Paragrapho unico. Fica salvo aos interessados fazer a exposição dos generos tambem em qualquer outro dia.

Art. 171. A Camara promoverá a aquisição de uma praça de mercado.

Art. 172. Os generos conduzidos á quitanda ou mercado serão vendidos pelos preços e quantidades que convier, tanto ao vendedor como ao comprador, não se negando aquelle á venda pela medida de menor capacidade que fôr permittida no actual systema de pesos e medidas. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

Paragrapho unico. No tempo de carestia os generos serão vendidos em pequenas quantidades, a juizo do fiscal, e sob a multa de trinta mil réis ao infractor.

Art. 173. Os atravessadores de generos de primeira necessidade, destinados ao consumo publico da cidade, que os comprarem para fazer monopolio, e venderem ao povo, soffrerão a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

§ 1.º No tempo da carestia de generos e viveres ninguem, a pretexto algum, poderá comprar e vender fóra da quitanda, sob pena de trinta mil réis de multa e oito dias de prisão.

§ 2.º Ninguem poderá comprar e vender nos dias de quitanda ou mercado e fóra d'elle os generos que a elle se destinem. Só poderão ser vendidos fóra da quitanda os generos que na mesma já tiverem se conservado por espaço maior de 5 horas. O infractor soffrerá a multa de vinte mil réis.

Art. 174. O fiscal inspecionará as transacções de compra e venda, de modo que os generos seccos ou liquidos correspondam perfeitamente no preço á quantidade das medidas em uso; e aquelle que se julgar lesado terá o direito de pedir a sua presença para verificar o caso.

Art. 175. Todos os que venderem generos que devam ser pesados ou medidos, terão as medidas e o terno de pesos necessarios e convenientemente aferidos, sob pena de vinte mil réis de multa.

Art. 176. Se as balanças, pesos e medidas, depois de aferidas, forem falsificados, serão multados em trinta mil réis e oito dias de prisão, aquelles que, dos mesmos fizerem uso; sendo os mesmos apprehendidos pelo fiscal e entregues á autoridade policial.

Art. 177. As balanças estarão constantemente limpas, e não poderão supportar carga superior á sua lotação ; sob pena de dez mil réis de multa aos que d'ellas fizerem uso.

Art. 178. Todo aquelle que salgar toucinho com sal em demasia, para vender na quitanda ou mercado, casas de negocios e particulares, no intuito de ser favorecido no peso, prejudicando o comprador, será multado em dez mil réis. Na mesma pena incorrerá aquelle que, quando tiver de pesar o toucinho não sacudil-o bem, afim de cahir o sal em demasia.

Art. 179. Todo o vende lor de bebidas alcoholicas, que as falsificar com ingredientes de qualquer natureza, será multado em dez mil réis.

Art. 180. Todos os que tiverem casas de negocio, não poderão ter n'ellas captivos como caixeiros ou administradoras ; sob pena de dez mil réis de multa.

Art. 181. E' prohibido nas casas de negocio ajuntamento de escravos ou de outras pessoas, fazendo vozerias e incommodando a vizinhança ; sob pena de dez mil réis de multa.

Art. 182. Todo aquelle que vender bebidas alcoholicas a escravos embriagados, incorrerá na multa de vinte mil réis.

Art. 183. Todo aquelle que occultar ou der pousada a escravos suspeitos de fugidos ou consentir que pernitem em companhia de algum hospede seu, sem estarem ao serviço do mesmo, será multado em vinte mil réis.

Art. 184. Todo aquelle que comprar objectos, que pelo preço e qualidade se supponham furtados, soffrerá a multa de trinta mil réis.

Art. 185. Em qualquer casa de negocio é inteiramente prohibido jogo em cima do balcão. Os infractores soffrerão a multa de trinta mil réis, além de obrigados a desmanchar o jogo.

Art. 186. O vasilhame empregado na vonda ou deposito de liquidos, deverá conservar-se sempre limpo, e nunca será de metal que possa prejudicar a saúde. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

Art. 187. Todas as casas de negocio de qualquer especie e natureza que sejam, fechar-se-hão ao toque de recolhida. A recolhida será ás 10 horas nos mezes de Outubro á Foverceiro, e ás 9 horas nos mezes de Março á Setembro. O signal de recolhida será dado pelo carcereiro no sino da cadeia. Os infractores soffrerão a multa de dez mil réis.

§ 1º. Os hotéis, pharmacias e bilhares poderão estar abertos até meia noite ; sob a mesma pena do art. antecedente.

§ 2º. Os hotéis, botequins e casas de negocio estabelecidas permanente ou provisoriamente nas proximidades de qualquer lugar de divertimentos publicos ou festejos, poderão estar abertos até que estes se terminem, mediante licença especial da Camara ; sob pena de dez mil réis de multa.

Art. 188. E' prohibido empregar-se na pesca qualquer substancia ou veneno que possa prejudicar a saúde, sob a pena de trinta mil réis de multa, além d'aquella em que incorrer o infractor da disposição da lei provincial n. 63, de 23 de Maio de 1881, art. 3º e Reg. de 3 de Outubro de 1882.

Art. 189. E' prohibida a pesca com tarrafas ou rédes, que tenham as malhas menores de 33 millimetros de nó a nó. O infractor será multado em trinta mil réis e oito dias de prisão.

Art. 190. Fica prohibida a pesca com tísca e tarrafa na parte do rio que passa pela cidade ; sob pena de vinte mil réis de multa.

Art. 191. Todo aquelle que, por qualquer modo, vender peixe fresco ou salgado e mariscos de qualquer qualidade, em principio de decomposição, soffrerá a multa de dez mil réis e dous dias de prisão, além da obrigação de lançar fóra o peixe n'aquellas condições.

TITULO X

DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS, ENTRUDO, JOGOS PROIBIDOS E ARMAS DE DEFEZA

Art. 192. Nonhum espectaculo ou divertimento publico, de qualquer natureza ou especie que seja, do qual se aufera lucro, poderá ter lugar sem licença especial da Camara ou do seu presidente, quando aquella não esteja reunida, a qual depois de concedida e pagos os direitos respectivos, será apresentada a autoridade policial competente. O infractor será multado em trinta mil réis, além da obrigação do pagamento da licença.

§ 1º. O divertimento denominado—Carraaval—tambem precisa de licença da Camara, que será concedida pelos tres dias e igualmente sujeita á disposição supra. O infractor será multado em vinte mil réis.

§ 2º. Fóra dos casos acima mencionados, a ninguem é permittido andar mascarado pelas ruas da cidade ; sob pena de vinte mil réis de multa e oito dias de prisão.

Art. 193. Ficam toleradas as corridas de touros, pagando-se o imposto. O infractor

soffrerá a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão, e obrigado a desmanchar immediatamente o circo.

Art. 194. São prohibidas as parellhas ou corridas de animaes, sem previa licença da Camara, que designará o lugar onde se poderão dar taes divertimentos. O infractor será multado em vinte mil réis.

Art. 195. Nas ruas e praças da cidade ninguem poderá fazer armação para fogos, co-rosos e outros divertimentos publicos, sem que a Camara designe o lugar, sob a multa de vinte mil réis ao infractor, que fica obrigado a desmanchar-os immediatamente ou depois que cesse a razão de sua existencia.

Art. 196. É completamente prohibido o jogo de entrudo com laranginhas, liquidos, massas ou pós de quaquer natureza e semelhantes. O infractor será multado em dez mil réis e oito dias de prisão. Os objectos para elle destinados, expostos á venda ou encontrados nos lugares publicos, serão aprehehdidos e logo inutilizados.

Parapho unico. Se o infractor fór escravo, será recolhido á cadeia por tres dias.

Art. 197. Os divertimentos vulgarmente conhecidos sob a denominação de catereté, batuque e jongo, serão permittidos dentro da cidade, unicamente nos dias de festas, domingos e dias santos, ou por occasião de divertimentos publicos, depois de pago o imposto. Concedida a licença, será a mesma apresentada a autoridade policial, que a requisição da parte interessada fornecerá os policiaes necessarios para a manutenção da ordem. O infractor será multado em trinta mil réis, e oito dias de prisão.

Parapho unico. Fóra dos limites da cidade, estes divertimentos são tolerados.

Art. 198. São completamente prohibidos em casas publicas de tavolagem todos os jogos de parada ou aposta, por meio de cartas, dados, buzios, roletas ou qualquer outro aparelho destinado ao mesmo fim.

Parapho unico. Considera-se jogo em casas publicas de tavolagem, o que tiver lugar em casas cujos donos, locatarios ou empregarios, percobam dos jogadores qualquer interesse, bem como os que tiverem lugar em botequins, hotéis, barracas, armazens, lojas, tabernas ou outros lugares semelhantes e no mesmo caso.

Art. 199. Todos aquelles que forem encontrados jogando qualquer especie de jogo, nas ruas, praças, estradas e mais lugares publicos, bem como em casas publicas, lojas, armazens, vendas, barracas, corretores de casas e adros de igreja serão multados em cinco mil réis e dous dias de prisão.

§ 1º. Os que jogarem com escravos e monores, ou consentirem que estes joguem em suas casas, serão multados em trinta mil réis e oito dias de prisão. Os escravos serão recolhidos á prisão por tres dias, e os menores entregues a seus paes, que ficam responsaveis pelas multas, bem assim os tutores pelos orphãos.

§ 2º. Mesmo em casas de jogos licitos não serão permittidos escravos e menores. São jogos licitos: os carteados, visporas, gamão, dominó, xadrez e bilhar.

Art. 200. Não se concederá licença para casa de bilhar e outros jogos licitos, depois que o impetrante provar ter assignado na delegacia de policia um termo em que se obrigue a não permittir ali jogos de parada ou aposta e outros prohibidos. O infractor soffrerá a multa de trinta mil réis.

Art. 201. É prohibido caçar com armas de fogo, dentro da cidade e seus arredores, sob pena de trinta mil réis de multa.

Art. 202. É prohibido vender, contratar ou emprestar armas offensivas á pessoas suspeitas, escravos ou menores de 16 annos. O infractor soffrerá a multa de trinta mil réis.

Art. 203. Só é permittido andar armado, sem licença, no exercicio de suas profissões:

§ 1º. Aos tropeiros, com faca de ponta e mais instrumentos proprios de sua profissão.

§ 2º. Aos carreiros, com aguilhada, faca, enxada, machado e fouce.

§ 3º. Aos lenhadores, com machado e fouce.

§ 4º. Aos officiaes mechanicos, com as ferramentas proprias do seu officio, indo ou voltando do lugar do seu trabalho.

§ 5º. Aos caçadores, com espingarda, indo ou voltando da caça.

§ 6º. Aos empregados na lavoura, com as ferramentas proprias do seu trabalho.

§ 7º. Aos militares, conforme a arma a que pertencerem, o quando em serviço.

§ 8º. Aos officiaes de justiça, quando em diligencias criminaes.

Fóra d'estos casos, os que usarem de armas de defeza, sem licença, serão multados em dez mil réis e aprehehdidas as armas, que serão entregues a autoridade policial, para o fim competente.

TITULO XI

DOS VAGABUNDOS, EMBUSTEIROS, TIRADORES DE ESMOLAS, RIFAS E MASCATES

Art. 204. Toda pessoa de qualquer sexo ou idade, que fór encontrada sem occupação, e em estado de vagabundagem, será apresentada a autoridade policial competente, para as-

signar o respectivo termo. Os menores serão pela primeira vez levados á seus paes ou tutores, e na reincidencia serão conduzidos á presença do juiz de orphãos, afim de providenciar na fórma da lei.

Art. 205. Todos os que se intitularem curandeiros de feitiços ou effectivamente empregarem orações, gestos ou outros quaesquer embustes, a pretexto de curar, ou que se fingirem inspirados por algum ente sobre-natural, e prognosticarem acontecimentos, que possam causar credulos, soffrerão a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão, duplicando-se na reincidencia.

Art. 206. É prohibido, sem licença da camara, tirar esmolas no municipio, para qualquer fim. Exceptuam-se :

1º. Os mendigos reconhecidamente incapazes para qualquer trabalho, devendo n'este caso ter um attestado do parochio da freguezia, com o competente visto da autoridade policial.

2º. Os que esmolarem para festas religiosas e para auxilio de obras publicas religiosas e de caridade, do municipio.

3º. Os membros de irmandades, que andarem de capa e bolsa.

4º. As pessoas, que em cumprimento de promessas, tirarem esmolas para celebração de missas. Não sendo pessoa de reconhecida probidade ou sendo desconhecida, apresentará documento do vigario da freguezia do municipio. Os infractores do presente artigo incorrerão na multa de dez mil réis.

Paragrapho unico. No caso de reconhecer-se que ha especulação, serão recolhidos á prisão por 48 horas.

Art. 207. É prohibido aos particulares, salvo licença da autoridade competente, terem em suas casas ou nas portas das casas de negocio, caixinhas de esmolas para almas ou para outro qualquer santo ; sob pena de vinte mil réis de multa. Essas caixinhas só serão permittidas dentro das igrejas e sob a administração dos parochos.

Art. 208. É prohibido aos escravos valetudinarios ou não, esmolarem para subsistencia sua, por ordem de alguém. Os senhores dos mesmos, além das obrigações que lhe são impostas pela lei de 28 de Setembro de 1871, soffrerão a multa de vinte mil réis.

Art. 209. Os mascates, joalheiros e quaesquer outros negociantes em geral, não poderão exercitar sua industria e profissão commercial, tanto na cidade como nos bairros e estradas do municipio, sem licença da Camara, e sem se acharem munidos do competente conhecimento do pagamento devido. Os infractores incorrerão na multa de trinta mil réis e oito dias de prisão, além de se sujeitarem a que as mercadorias de seu negocio sejam immediatamente recolhidas ao deposito publico, salvo se apresentarem immediatamente fiador idoneo, que se responsabilise pelo pagamento da multa e o imposto que n'este caso será o dobro.

O fiscal poderá fazer deposito particular em mão de pessoa abonada, com quem assignará o termo perante duas testemunhas, quando a apprehensão das mercadorias se der em distancia tal, que seja difficil recolher-se ao deposito publico.

Os mascates são obrigados a apresentarem as suas licenças, quando forem exigidas.

Art. 210. Os mascates de joias, ouro, prata, brilhantes, etc., que venderem objectos falsificados, incorrerão na multa de trinta mil réis e oito dias de prisão, além da obrigação de restituirem a importancia da venda.

Art. 211. É expressamente prohibido, devendo-se comprehender na disposição do Decr. n. 2,874 de 31 de Dezembro de 1861, fazer-se rifas de qualquer valor, natureza ou denominação que seja, inclusive aquella que se chama—Acção entre amigos.— Os autores, emprehendedores ou agentes de faes rifas, e os que promoverem o seu curso ou extracção, soffrerão a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão, sem prejuizo das penas comminadas em lei geral.

V TITULO XII

DA SEGURANÇA, COMMODIDADE, TRANQUILIDADE E SOCEGO PUBLICO. E OFFENÇAS A MORAL PUBLICA

Art. 212. É prohibido aos menores de 14 annos, livres ou captivos, guiarem ou dirigirem por dentro da cidade, qualquer vehiculo ou animal susceptivel de arremetter ou disparar, sob pena de cinco mil réis de multa, que será paga immediatamente, se não quizer que o animal ou vehiculo seja recolhido ao deposito publico.

Art. 213. Os carros de condução de lenha, pedra e madeira, as carroças e outros semelhantes serão carimbados pelo aferidor ; multa de dez mil réis ao infractor, além do imposto da aferição.

Art. 214. Os escravos que, depois do toque de recolhida, forem encontrados nas ruas e não apresentarem bilheto de seus senhores serão recolhidos á cadeia até o dia seguinte, precedendo para sua sahida ordem da autoridade competente.

Art. 215. É prohibido, depois do toque de recolher, a assistencia de escravos em funcções de danças, qualquer que ella seja: sob as penas estabelecidas no artigo antecedente.

Paragrapho unico. Os moradores das casas onde se fizerem taes danças e reuniões frequentadas por escravos, depois daquelle hora, serão multados em dez mil réis.

Art. 216. Todo aquelle que, dentro da cidade, der tiros com armas de fogo, sendo de dia será multado em cinco mil réis, e sendo de noite dez mil réis e cinco dias de prisão.

Paragrapho unico. São tolerados, não só os tiros e salvas com roqueiras, como as fogueiras nas ruas, em vespéras de Santo Antonio, S. João e S. Pedro.

Art. 217. Todo aquelle que, dentro da cidade, soltar buscapés, será multado em cinco mil réis. Os escravos serão logo recolhidos á prisão por 48 horas, além da multa a que ficam obrigados os seus senhores.

Art. 218. Os fogos de artificio, como pistolões, balões, craveiras, rodinhas e outros quaesquer, não serão lançados das janellas, de modo a offender os transeuntes ou as casas fronteiras; sob pena de dez mil réis de multa.

Art. 219. É completamente prohibido, dentro da cidade, o fabrico de polvora, fogos de artificio, ou quaesquer outros objectos de facil explosão, salvo em casas completamente isoladas, e que fiquem distantes das outras pelo menos vinte metros. O infractor, além da multa de trinta mil réis e oito dias de prisão, fica obrigado a, dentro de 15 dias, que lhe será marcado pelo fiscal, remover a officina. No fim daquelle praso se considerará reincidente o infractor, se não tiver cumprido a disposição supra.

Art. 220. São prohibidos os alaridos, voserias e gritarias pelas ruas. Os infractores serão multados em cinco mil réis.

Art. 221. Todo aquelle que, sem motivo justo e plausivel, estiver depois das 10 horas da noite, parado junto á janella ou porta de casas alheias, será multado em dez mil réis.

Art. 222. Todo aquelle que entrar nas egrejas para assistir officios Divinos, acompanhar o Santissimo Sacramento e outras procissões religiosas, com chicotes ou esporas, fumando ou com o chapéo na cabeça, será multado em cinco mil réis.

Art. 223. Toda a pessoa que em logar publico proferir injurias ou palavras indecentes, praticar gestos ou tomar attitudes da mesma natureza, apresentar quadros ou figuras offensivas á moral publica, ou andar vestido indecentemente, soffrerá a multa de vinte mil réis e dous dias de prisão. Sendo escravo será recolhido á cadeia por cinco dias.

Art. 224. É prohibido fazerem-se disticos e figuras deshonetas, ou escrever palavras obscenas nas paredes dos edificios publicos, casas e muros. O infractor soffrerá a pena de dez mil réis de multa e dous dias de prisão, além da obrigação de fazer desaparecer aquillo que tiver dado motivo á multa; e quando o não faça, será por esse facto multado em mais cinco mil réis, em cujo caso o fiscal mandará apagar taes disticos, figuras ou palavras. Quando se desconheça o infractor, o fiscal cumprirá a ultima parte da disposição supra.

Art. 225. Ninguem poderá lavar-se de dia em logar publico, no rio que passa pela cidade. O infractor soffrerá a multa de dez mil réis.

Paragrapho unico. A lavagem no rio só será permittida quando a pessoa estiver vestida de modo que não offenda á moral publica. O infractor soffrerá a multa de quinze mil réis.

Art. 226. É prohibido, nos dias de carnaval, andarem os mascarados indecentemente vestidos, ou fazer allegorias contra quaesquer pessoas ou empregados de qualquer natureza; bem como usarem de emblemas offensivos á religião do Estado. Os infractores incorrerão na multa de trinta mil réis, e obrigados pela autoridade policial a recolherem-se, mudando de trages e deixando os objectos prohibidos; sob pena de desobediencia.

Art. 227. Todo aquelle que guardar ou occultar qualquer objecto ou dinheiro furtado ou roubado, que algum escravo lhe tenha confiado, será multado em trinta mil réis e oito dias de prisão, além de outras penas criminaes.

Paragrapho unico. Todo aquelle que, durante a noite, comprar café ou mantimento a escravos, fóra da—Quitanda—e sem que estes tragam autorisação escripta dos seus senhores ou administradores, será multado em vinte mil réis.

Art. 228. É absolutamente prohibido largar-se animaes proximos ás egrejas, por occasião de officios Divinos. O infractor será multado em dez mil réis.

Art. 229. É egualmente prohibido largar-se ou conservar-se animaes na—Quitanda—enquanto estiver reunido o povo. O infractor será multado em cinco mil réis.

Paragrapho unico. Esses animaes serão, por occasião da—Quitanda—conservados junto á porteira do rocio.

Art. 230. Toda a pessoa que fór encontrada em estado de embriaguez, será recolhida á cadeia e soffrerá a multa de dous mil réis.

Art. 231. De cada escravo fugido que fór recolhido á cadeia, pagará seu senhor á camara, antes do ser retirado da prisão, a seguinte taxa:

1.º De quinze mil réis se a prisão tiver sido effectuada sem escolta.

2.º De trinta mil réis se tiver sido effectuada com escolta.

3.º De cincoenta mil réis se tiver sido effectuada em quilombo. A autoridade policial não mandará entregar o escravo assim preso, sem que apresente o recibo da camara, em que mostre estar paga a respectiva taxa. Em qualquer das hypothesez acima declaradas, a metade da taxa será repartida pelos que effectuarem a prisão.

Art. 232. Todo aquelle que, em adjutorio de serviço ou «putirão» como vulgarmente se conhece ou em qualquer ajuntamento, insultar ou vociferar, com palavras injuriosas, ou por qualquer fórma, aos transeuntes ou pessoas que se aproximem do logar, será multado em trinta mil réis e oito dias de prisão, além de outras penas em que possa incorrer criminalmente.

§ 1.º Os donos desses «putirões», serviços ou ajuntamentos ficam obrigados a dar aviso aos inspectores do quarteirão do dia dos mesmos, afim de que possam assistil-os, a indigitar os infractores do presente artigo, quando isso lhes seja exigido, ficando responsaveis pela boa ordem que deve existir nos mesmos, sob pena de vinte mil réis de multa e cinco dias de prisão em qualquer dos casos.

§ 2.º Os inspectores são obrigados a denunciar ao fiscal qualquer dos infractores do presente artigo, sob pena de vinte mil réis de multa e quatro dias de prisão.

§ 3.º Nenhum «putirão», serviço ou ajuntamento terá logar sem que o interessado no mesmo requiera a respectiva licença ao presidente da camara e pague o respectivo imposto.

TITULO XIII

DA AFERIÇÃO

Art. 233. Continúa em seu inteiro vigor o capitulo III da resolução n. 27 de 1.º de Abril de 1874, relativo ao serviço da aferição, com os seguintes acrescimos :

Art. 234. A aferição será feita durante o mez de Julho de cada anno.

Art. 235. O procurador da camara, á vista da nota lançada pelo aferidor, na guia do portador dos objectos, aferir, de que os mesmos estão aferidos, arrecadrá os direitos devidos.

Paragrapho unico. O procurador, do livro de talões proprios, dará recibo, que dell'es se cortar, ao contribuinte, á vista do qual e da guia, este recobberá os pesos, ou quaesquer outros objectos entregues ao aferidor.

Art. 236. As pessoas que se sentirem agravadas pelas faltas do aferidor, poderão recorrer por escripto á camara, para esta dar as providencias que julgar convenientes.

Art. 237. O aferidor soffrerá a multa de dez a trinta mil réis pelas faltas que commetter.

Art. 238. Os que não mandarem fazer as aferições no tempo proprio soffrerão a multa de dez mil réis.

Art. 239. É prohibido ao aferidor negociar com balanças, pesos e medidas, sob pena de ser logo demittido, além da multa de trinta mil réis.

Art. 240. A porcentagem do aferidor fica elevada a 20 por cento do total da arrecadação do imposto da aferição.

TITULO XIV

DOS IMPOSTOS

Art. 241. A camara municipal cobrará, a titulo de impostos :

Para os que commerciareem dentro da cidade, com casa de negocio, estabelecimento commercial ou industrial :

§ 1.º Dos que venderem unicamente obras, artefactos ou joias de ouro, prata, pedras preciosas e relogios, 200\$.

§ 2.º Dos que venderem sómente fazendas, tecidos de algodão, linho, lã, seda ou qualquer outra materia tecivel, inclusive calçados, chapéos e roupas feitas, sejam os artigos nacionaes ou estrangeiros, 25\$.

§ 3.º Dos que venderem sómente artigos chamados de armariinho, taes como linhas, botões, rendas, cadarços, agulhas, alfinetes, pomadas, dedaes, meias, toucas, carapuças, pentes e outras quinquilharias similares, 10\$.

§ 4.º Dos que venderem artigos sómente chamados de ferragem, sejam nacionaes ou estrangeiros, taes como facas, canivetes, thesouras, pregos, utensilios e outros artefactos e objectos de cobre, ferro, folha de Flandres, bronze, estanho, ferramentas raras ou de artes e officios ou industria, ferraduras, ferro e aço em barras e outros similares, tintas, papel, pennas, inclusive couros, sollas, arreios, cordame e outros artefactos e drogas medicinaes, 5\$.

§ 5.º Dos que venderem generos chamados de mercearia ou molhados, taes como aguardente do paiz, vinho, vinagre, sal, azeite, bebidas alcoolicas ou fermentadas, carne, peixes, cereaes e todos os comestiveis e mais generos alimenticios nacionaes ou estrangeiros, inclusive todos os artigos de porcellana, louça e vidros, 25\$.

§ 6.º Dos que venderem unicamente generos do paiz e aguardente, 15\$.

§ 7.º Os negociantes que tiverem licença para vender os generos a que se referem os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, poderão tambem vender obras ou joias de ouro, prata e pedras preciosas, se effectivamente se acharem expostos á venda em seus armazens ou lojas, aquelles generos mencionados nos referidos paragraphos, impetrando, porém, licença, pela qual pagarão 5\$.

Para os que commerciarom fóra dos limites da cidade, como casa de negocio, estabelecimento commercial e industrial:

§ 8.º Dos que venderom unicamente obras, artefactos ou joias de ouro, prata, pedras preciosas e religiosas, 250\$.

§ 9.º Dos que sómente venderom fazendas, tecidos de algodão, linho, li, seda ou qualquer outra materia tecivel, incluindo calçados, chapéos e roupas feitas, quer sejam os artigos nacionaes ou estrangeiros, 100\$.

§ 10. Dos que venderem unicamente artigos chamados de armarinho, taes como linhas, botões, rendas, cadarços, agulhas, alfinetes, dedos, meias, toucas, carapuças, enfeites, pomadas, pentes e outras quinquilharias similares, 10\$.

§ 11. Dos que venderem sómente artigos chamados de ferragens taes como facas, canivetes, thesouras, pregos, utensilios e outros artefactos de cobre, ferro, bronze, estanho ou folha de Flandres, ferramentas ruraes ou de ortas, officios e industrias, ferraduras, ferro e aço ou barras e outros similares, tinta, papel e pennas, inclusive couros, sollas, arreios, cordame e outros artefactos e drogas não medicinaes, 5\$.

§ 12. Dos que venderem generos chamados de mercearia ou molhados, como aguardente e generos do paiz, vinho, vinagre, sal, azeite, bebidas alcoolicas ou fermentadas, carnes, peixes, cereaes e todos os comestiveis e mais generos alimenticios nacionaes ou estrangeiros, inclusive todos os artigos de porcellana, louça e vidros, 100\$.

§ 13. Os negociantes que tiverem licença para vender os generos a que se referem os paragraphos 9, 10, 11, 12 d'este artigo, poderão tambem vender obras ou joias de ouro, prata e pedras preciosas, se effectivamente se acharem expostos á venda em seus armazens ou lojas aquelles generos mencionados nos referidos paragraphos, impetrando, porém, licença pela qual pagarão 10\$.

Para os vendedores volantes, conhecidos sob os nomes de mascates, vendilhões ou bufarinheiros, que não tiverem casa de negocio ou fóra d'ella.

§ 14. Dos que venderem generos de commercio, comprehendidos nos paragraphos 2, 3, 4, 5 d'este artigo, quer conduzam para vender variadas qualidades, quer conduzam uma só especie, contando que não excedam a carga de um animal ou o peso de 125 kilogrammas. 50\$.

Fica tambem comprehendido n'esta disposição o mascate que carregar suas mercadorias ás costas.

Se exceder a carga de um animal, podendo empregar na condução dous ou mais animais ou outro meio de locomoção, 100\$.

§ 15. Dos que venderem generos de commercio, comprehendidos no paragrapho 1º d'este artigo, 200\$.

§ 16. Dos que venderem lytographias, photographias, gravuras, livros, imagens, estampas, figuras de barro, de madeira ou de outra qualquer materia, objectos de folhas de Flandres, cobre, estanho, bronze, ferro ou de metaes não preciosos, 15\$.

§ 17. Dos que andarem cobrando pela exhibição de marmotas, de animaes ensinados, amoladores de instrumentos, tocador de harpa, de realejo, flauta e outros instrumentos musicaes, e que receberem esportulas dos ouvintes, 20\$.

§ 18. As licenças a que se referem os paragraphos 14, 15 e 16, aproveitam a uma unica pessoa, são intransferiveis, e não podem ser passadas á firma social, e nem fazer uso d'ella o individuo, cujo nome não seja indicado na licença. Tambem não podem os mascates, vendilhões ou bufarinheiros andar acompanhados por pessoas, que se intitulem socios ou caixeiros; sendo-lhe apenas permitido um camarada, e, em caso contrario, tantas serão as pessoas que acompanharem o vendedor, quantas as licenças de que deverão munir-se.

§ 19. De cada escriptorio de advogado e consultorio medico, 20\$.

§ 20. De cada escriptorio de solicitador ou de procurador de causas, 10\$,

§ 21. De cada escriptorio de tabelião, 20\$.

§ 22. De cada escriptorio de orphãos, 20\$.

§ 23. De cada cartorio de escriptorio de paz, 2\$.

§ 24. De cada official de justiça de qualquer juizo, 2\$.

§ 25. De cada pharmacia ou botica, 25\$.

- § 26. De cada estabelecimento de bilhar, 15\$.
- § 27. De cada individuo que trabalhar pelo officio de caldeireiro ou funileiro, embora seja associado mercantilmente, 10\$.
- § 28. De cada officina de alfaiate, ourives, ferreiro, serralheiro, selheiro, tanoeiro, barbeiro, relojoeiro, carpinteiro, marceneiro e sapateiro, 3\$.
- § 29. De cada officina de fogueteiro, onde cada individuo que exerça esta profissão, ainda que não seja em officina, 10\$.
- § 30. Dentistas ou retratistas que exercerem a profissão no municipio, 10\$.
- § 31. Do negociante, commissario ou encarregado de vender escravos n'este municipio, de cada escravo que vender, 200\$.
- § 32. Os negociantes de tropa solta e gado, que vierem a este municipio, pagarão de licença, quando o numero exceder a 25, 30\$.
E quando não excedam pagarão de cada uma 1\$.
Os negociantes do municipio estão isentos do imposto.
- § 33. De cada hotel e casa de pasto, 10\$.
- § 34. De cada padaria, 5\$.
- § 35. Olaria ou fabrica de tijollo ou telha, 15\$.
- § 36. Cortume, 10\$.
- § 37. De cada açougue particular, 5\$.
- § 38. Casas ou barracas para jogos licitos, 200\$.
- § 39. Dos botequins ou barracas provisórias, para a venda de liquidos espirituosos, doces, massas e outros comestiveis, por occasião de festas ou divertimentos publicos, de cada vez, 5\$.
- § 40. Dos kiosques fixos ou ambulantes, em que se vendam bebidas alcoolicas ou fermentadas, carnes, peixes, doces, massas e outros comestiveis, cigarros, charutos e phosphoros, 10\$.
- § 41. De cada estabelecimento com machinas movidas a vapor, agua ou vento, dentro ou fóra dos limites da cidade, que para aluguel se beneficie algodão ou café, 10\$.
- § 42. Dos que tiverem casa de cosmorama, exposição de vistas, espectaculos de touros e outros d'este genero, uma vez que não sejam gratuitos, 10\$.
- § 43. Dos espectaculos dramaticos, equestres e gymnasticos ou outros divertimentos dados em theatros, nas ruas e praças, em terrenos ou casas particulares, não sendo gratuitos, de cada licença, seja qual fór o numero de espectaculos, 50\$.
- § 44. De cada corrida ou parelha de animaes, 5\$.
- § 45. De cada corrida de touros, 200\$.
- § 46. De cada cateretê ou batuque, 10\$.
- § 47. De cada putirão, 2\$.
- § 48. Para queimar fogos de arteificio, 5\$.
- § 49. Para vender bilhetes de loteria, 2\$.
- § 50. Dos leilões publicos, 5\$.
- § 51. Para fazer excavações ou buracos (art. 35, § 1º) ou conservação de madeiras ou materiaes (art. 14) por tres mezes, 3\$.
- § 52. Cada animal empregado em carregar lenha, 1\$.
- § 53. Cada animal empregado na carregação de carvão, 2\$.
- § 54. De cada animal vaccum, cavallar ou muar dos permittidos pelo artigo 57, parographo 1º, 5\$.
- As crias das vaccas que estiverem dando leite, ficam comprehendidas nos impostos a que estiverem sujeitas as vaccas.
- § 55. De cada cabra das permittidas pelo art. 56, § 2º, 3\$.
- § 56. De cada cão dos permittidos pelo art. 56, § 1º, 5\$.
- § 57. De cada rez cortada no municipio para ser vendida ao publico, 1\$080.
- § 58. De cada carro, carretão ou carroça de aluguel empregada no serviço da cidade ou que a ella venha, inclusive a aferição, 7\$.
- § 59. Para vender generos de qualquer especie fóra da quitanda ou casas de negocio, quando não se faça d'isso profissão (speculadores), 10\$.
- § 60. Dos que venderem doces, massas, frutas, legumes e outros comestiveis, nas ruas da cidade ou em lugar fixo ou determinado, 5\$.
- § 61. Vender cal em saccas e granol, 2\$.
- § 62. Para comprar café ou algodão para exportar, 10\$.
- § 63. De cada pasto de aluguel, dentro da cidade, 5\$.
- § 64. De cada engenho ou casa, em que se fabricar assucar para vender, 10\$.
- § 65. De cada engenho do grande lavrador em que se fabricar aguardente, 20\$.
- § 66. De cada engenho do pequeno lavrador, em que se fabricar aguardente, 10\$.
- § 67. Considera-se grande lavrador, o que tiver em seu serviço geral de lavoura

mais de cinco trabalhadores livres ou escravos, e pequeno lavrador, o que tiver em seu serviço geral de lavoura de cinco trabalhadores para menos, livres ou escravos.

§ 68. Todo aquelle que, em engenho ou casas de outrem, fabricar aguardente ou assucar para vender, fica sujeito ao imposto determinado nos §§ 64, 65, 66, adstricto ás regras estabelecidas no § 67.

§ 69. Os lavradores que tiverem aguardente, producto de suas lavouras ou alheia o venderem a varejo em quantidade menor de 40 litros pagarão, 100\$.

§ 70. Os socios dos engenhos de fabricar aguardente e assucar, são cada um de per si sujeitos ao pagamento dos impostos acima mencionados, salvo apresentando documento legitimo da sociedade.

§ 71. De cada cargueiro de aguardente, que entrar no municipio, 2\$.

§ 72. De cada toldo, ou barraca, que se armar na Quitanda annualmente, 5\$.

§ 73. Para vender sal na Quitanda, 5\$

§ 74. De cada capado, que fór cortado na Quitanda, \$100.

§ 75. De cada metade de capado, que fór cortado na Quitanda, \$200.

§ 76. De cada rolo de fumo, de 15 kilos para menos, \$200.

§ 77. De cada cargueiro de mantimento e rapadura ou outro qualquer genero, \$200.

§ 78. De cada fracção de cargueiro, menor de 40 litros, \$100

§ 79. De cada 15 kilos de café, \$040.

§ 80. De cada cargueiro de toucinho, vindo de outro municipio, \$600.

§ 81. De cada cargueiro de fumo, 2\$.

§ 82. De cada cargueiro de queijos, 1\$.

§ 83. De cada cargueiro de café, \$600.

§ 84. De cada carro que troucer á Quitanda, mantimentos. ou outros quaesquer generos, 1\$.

§ 85. Para o uso de armas prohibidas, 20\$.

§ 86. Aluguel mensal dos quartos ou casinhas, pertencentes á camara 3\$.

§ 87. De cada metro de frente pelo aforamento ou datas de terrenos municipaes, \$100 além dos 3\$. pelo respectivo titulo.

§ 88. Dos que capitanearem as folias, exigindo esmolas para qualquer festa religiosa, devendo a festa ter lugar neste municipio, nada se cobrará de licença. Se, porém, as folias, o peditorio, e as esmolas, mesmo sem folia, musica ou canto, forem para festa em municipio estranho ou em beneficio dello pagarão de licença annual, 200\$ § 89. De cada licença não especificada isto é, daquellas para as quaes não ha imposto determinado, 2\$.

Art. 242. Os impostos especiaes municipalizados de 10\$ sobre aguardente; o novo imposto de 6\$400 sobre armazens tabernas e botoquins, e o de 1\$020, sobre carnes verdes e subsidio litterario, são pagos sempre por inteiro e independente de outros impostos estabelecidos.

Art. 243. Todas as licenças são annuaes, salvo aquellas em que o contrario estiver determinado.

Art. 244. Todo aquelle que, sendo obrigado ao pagamento de qualquer imposto determinado, não o effectuar em tempo, será multado pelo Fiscal, de dez a trinta mil reis além, do imposto.

Art. 245. Na disposição do § 28, do art. 241, se incluem em geral, os que trabalham em lojas, officinas ou casas particulares, sem ou com officiaes ou aprendizes, quer empreguem materias seus, quer trabalhem por mão de obra, contanto que fação disso profissão habitual.

TITULO 15

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 246. Todos aquelles que, por qualquer forma, desobedecerem ou injuriarem o Fiscal, no exercicio de suas attribuições, soffrerão a multa de trinta mil reis e oito dias de prisão.

Art. 247. Para a correição, o Fiscal é obrigado a avisar, com antecedencia de 24 horas, os empregados, que o devem acompanhar, sob pena de vinte mil reis, não só para o Fiscal, como para os empregados que não comparecerem no dia designado.

Art. 248. Todos os negociantes, sujeitos á correição, são obrigados a ter abertas as suas casas de negocio naquelles dias, apresentando ao Fiscal suas licenças, para o competente Visto e os pesos medidas e balança para o competente exame. O infractor será multado em dez mil reis, além de outras em que possa incorrer.

Art. 249. Nas correições, o Fiscal verificará tambem se estas posturas hão sido observadas: promoverá a sua execução, e multará os contraventores.

Art. 250. Se as infracções se derem em casas particulares ou dentro de quintaes, não haverá procedimento, sem denuncia por escripto. Recebida a denuncia pelo Fiscal, virá este ao lugar da infracção e pedirá ao dono ou inquilino permissão para entrar, e se esta lhe fôr negada, requererá á autoridade policial, e concedida procederá como fôr do direito.

Art. 251. O Fiscal, com autorisação do presidente da camara, durante o intervalo das sessões ordinarias poderá dispendir até a quantia de vinte mil reis, em concertos e serviços urgentes, prestando contas na primeira reunião da Camara, Esta quantia será supprida ao Fiscal, pelo Procurador.

Art. 252. O Procurador da Camara será multado em trinta mil reis, quando, depois de seis mezes, não mostrar que procedeu a cobrança contra todos os devedores da Camara: e na reincidencia será demittido.

Art. 253. Todos os impostos serão devidos e arrecadados, embora reunidos os negocios em uma só casa. *

Art. 254. As penas de prisão e multas, impostas, pelo presente Codigo, serão duplicadas na reincidencia, até a alçada da Camara.

Art. 255. São responsaveis pela violação dos artigos, do presente Codigo, os paes pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupillos e curatellados, os amos pelos creados, e os senhores pelos escravos.

Art. 256. A camara determinará os limites da cidade, para que possam ter força e execução todas as disposições relativas á cidade e seus limites.

Em quanto, porém, essa determinação de limites não fôr feita, considerar-se-hão limites da cidade, os lugares onde estiverem collocadas as porteiras que fechão a cidade.

Art. 257. Os terrenos comprehendidos dentro dos limites marcados, e que se prostão ao uso commum, ficão considerados municipaes, para todos os effeitos das prescripções relativas e determinadas no presente Codigo.

Art. 258. O Fiscal poderá impôr a multa de cinco a dez mil reis, em cada infractor, quando não houver multa especial, estabelecida para cada infracção.

Art. 259. Todos aquelles que foram chamados pelo Fiscal ou pelos Inspectores do quartelão, para testemunhar qualquer infracção de posturas, e desobedecerem, serão multados em cinco mil reis.

Art. 260. A Camara creará todos os livros precisos, os quaes serão abertos, numerados, nutricados e encerrados pelo Presidente da Camara ou pelo Vereador por elle indicado.

Art. 261. Os que se sentirem aggravados pela concessão ou denegação de licença, poderão recorrer á Camara, expondo-lhe os motivos do seu agravo ou queixa.

Art. 262. Haverá recursos para o Presidente da Camara :

Paragrapho unico. Das decisões do Fiscal e mais empregados no exercicio de suas funcções.

Art. 263. Da decisão do Presidente, haverá recurso voluntario para a Camara.

Art. 264. Os recursos são suspensivos e podem ser interpostos por qualquer prejudicado.

Art. 265. O presente Codigo começará a vigorar no municipio, depois do prazo e modo determinado na lei n. 12, de 4 de Abril de 1835.

Art. 266. A camara mandará publicar o presente Codigo, em folhetos para serem distribuidos pelos Vereadores, empregados, autoridades e funcionarios do municipio, devendo mandar encardonar um com folhas em branco entremeadas em numero duplo das impressas, para nelle se lançarem as alterações, modificações e acrescimos, que de futuro se fizerem, e estará sobre a mesa nos dias de sessão da Camara.

Art. 267. Ficão revogadas todas as disposições anteriores ao presente Codigo, á excepção das resoluções n. 51 de 14 de Julho de 1839, n. 14 de Março de 1873 n. 33 de 20 de Abril de 1875, e art. da resolução n. 14 de 31 de Maio de 1879.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos de dezosete de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

Para v. exc, vêr, Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.
Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos dezeseite de Maio de mil e oito-
oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque

N. 29

* O visconde do Itú vice-presidente da provincia de S. Paulo etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a assombéa legislativa provincial, sob pro-
posta da camara municipal da Cidade de Itapetininga decretou a resolução seguinte :

Regulamento da praça do mercado de Itapetininga

Art. 1.º A praça do mercado é estabelecida para servir de centro á compra e venda dos generos alimenticios que se destinarem para o consumo da cidade.

Art. 2.º No periodo de 1º de Outubro a 31 de Março estarão diariamente abertas as portas do mercado desde 6 horas da manhã até o signal de Ave-Maria, e de 1º de Abril até 30 de Setembro das 7 horas até aquelle signal, excepto nos domingos e dias santificados.

Art. 3.º Não serão considerados como generos alimenticios, para o fim do art. 1.º, os generos denominados de—quitanda—, na expressão vulgar, como hortaliças, fructas, pães, biscoitos, leite, doces e outros comestiveis de igual natureza.

Art. 4.º Expressamente fica prohibida a compra e venda de generos alimenticios fóra da praça do mercado, isto é, nas ruas e praças da cidade, e mesmo nas estradas que a ella vêm ter, exceptuados aquelles generos que tiverem obtido alta no mercado.

Art. 5.º Fica livre a todo o importador vender os seus generos pelo preço que mais lhe convenha, não excedendo das quantidades determinadas neste regulamento.

Art. 7.º Na hypothese de carestia de generos, o importador fica obrigado, enquanto não tem alta, a vender até doze litros, e cinco kilos á cada um dos compradores, pelos preços correntes na praça, os diversos generos escassos.

Art. 7.º A praça do mercado fica estabelecida para commodidade publica, facilitando-se a distribuição dos generos alimenticios por todas as classes, incluídas as menos abastadas, e só no caso excepcional de carestia dos mesmos generos, fica estabelecida a regra do artigo antecedente.

Art. 8.º Nenhum importador será obrigado a vender em menores porções do que as estabelecidas na tabella annexa á este regulamento, salvo determinação do administrador do mercado, de ordem da camara, conforme a carestia de generos alimenticios na praça.

Art. 9.º Nenhum importador tambem venderá generos alimenticios deteriorados, corrompidos ou falsificados, os quaes serão mandados lançar fóra pelo fiscal ficando sujeito o infractor ás penas do art. 35.

Art. 10. Não serão comprehendidos nas disposições dos artigos antecedentes os generos alimenticios que forem importados com destino curto para serem entregues á pessoa ou pessoas determinadas, devendo neste caso serem acompanhados de guias, nas quaes se declare a quantidade, qualidade e procedencia dos generos, inclusive o nome do committente, e do commissario. A falta desta guia sujeita o importador ás disposições geraes deste regulamento.

Art. 11. Fica prohibido comprar generos alimenticios sujeitos á praça do mercado, dentro ou fóra della, para se vender antes de terem elles obtido a necessaria alta, sob as penas do art. 36.

Art. 12. A alta dos generos importados do mercado só poderá ser concedida depois do decorridos quarenta e oito horas de sua entrada na praça.

Art. 13. A alta será dada por um conhecimento impresso com a declaração do nome do importador dos generos importados, do numero de cargueiros ou carros de mantimentos, com a declaração de vigorar por cinco dias, com assignatura do encarregado da fiscalisação da praça do mercado.

Art. 14. A prohibição do art. 11 é extensiva a todo aquelle que, a titulo de comprar para seu consumo, ou de outros particulares, o fizer para ceder os generos á negociantes, qualquer que seja a sua quantidade, incorrendo nas penas dos arts. 39 e 37.

Art. 15. É prohibido dentro da praça do mercado, o ajuntamento de quaesquer pessoas que não estejam comprando ou vendendo, e que possam obstar o movimento regular das transacções, sob as penas do art. 38.

